

DISTRITO FEDERAL

Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal

BRASÍLIA, sexta-feira, 22 de fevereiro de 1974

ANO VII - No. 31

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS ASSINADOS

DECRETO N. 2542 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1974

Aprova o I PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do artigo 20, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado, para o período de 1974 a 1978, o I PLANO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO DISTRITO FEDERAL, anexo a este Decreto.

Art. 2º - Fica o Departamento de Turismo do Distrito Federal - DETUR - responsável pela execução do Plano, a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Os recursos financeiros, para a execução do Plano, são constituídos das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento do exercício de 1974 e as que serão incluídas nos orçamentos dos exercícios de 1975 a 1978.

Art. 4º - O detalhamento e a execução dos projetos integrantes do Plano, aprovado por este Decreto, ficarão a cargo das unidades orçamentárias, detentoras dos recursos que irão financiá-los.

Art. 5º - O presente Decreto integra o Livro V, da Consolidação das Normas de Organização Administrativa do Distrito Federal, nos termos do art. 6º, do Decreto n. 1.691, de 21 de dezembro de 1971.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 12 de fevereiro de 1974
86ª da República e 14ª de Brasília.

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA

JOIÃO GOMES DA SILVA

CID FERREIRA LOPES FILHO

ANTÔNIO FERREIRINI

JULIO DE CASTILHOS CACHAPUZ DE MEDEIROS

ALVARO JOSÉ DE PINHO SIMÕES

OTOMAR LOPES CARDOSO

OCTAVIO ODEIRO DE OLIVEIRA BITENCOURT

PAULO DA FONSECA VIANA

MARCEL CARREIRO DE ALBUQUERQUE FILHO

Assessor do Distrito Federal
Gabinete do Governador
Original Assinado
LAMAISON

Decreto nº 2549 de 21 de fevereiro de 1974

Altera dispositivo do Decreto nº 2.455, de 30 de novembro de 1973, referente ao uso da bandeira 02 pelas táxis.

O Governador do Distrito Federal,

no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, incisos II e III, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, combinado com o art. 42, § 3º, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, e tendo em vista o que consta do Processo nº 759/74,

DECRETA:

Art. 1º - O art. 5º do Decreto nº 2.455, de 30 de novembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica autorizado o uso da bandeira 02, em caráter especial, sem discriminação de horário, nos seguintes casos:

I - sempre que o veículo, partindo da RA-I-Brasília, atingir ou ultrapassar a Estrada-Parque de Contorno (EPCT);

II - enquanto o veículo trafegar em estradas e vias não pavimentadas;

III - nos percursos:

a) entre as Regiões Administrativas, exceto as diretas convergindo para a RA-I-Brasília;

b) em direção à Barragem do Paranoá, pelo norte, ao transpor a ponte sobre o Córrego Capoeira do Sãoleão, que separa os Trechos 6 e 7;

c) em direção à Barragem do Paranoá, pelo sul, ao transpor o Córrego Cabeça de Veado, que separa as Quadras 6 e 7.

§ 1º - Nos casos do inciso III, deste artigo, a bandeira 02 não poderá ser utilizada se o mesmo passageiro for responsável pela corrida de ida e volta, em qualquer direção.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a mudança de bandeira só poderá ser feita em ponto determinado pela Secretaria de Serviços Públicos, devidamente demarcado por placa.

IV - Aos domingos e feriados.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, em 21 de fevereiro de 1974
86ª da República e 14ª de Brasília

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA

Paulo da Fonseca Viana

Decreto de 21 de fevereiro de 1974

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 20, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

RESOLVE:

Dispensar CARLOS ANTONIO DE BRITO da função em comissão, símbolo FC-5, de Assistente Especial da Assessoria Especial, do Gabinete Civil do Gabinete do Governador, por ter sido designado para outro cargo.

Distrito Federal, 21 de fevereiro de 1974

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA

Decreto de 21 de fevereiro de 1974

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII, do artigo 20, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960,

RESOLVE:

Nomear o Bacharel em Administração, CARLOS ANTONIO DE BRITO, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código DAS 102.1, da Assessoria Especial do Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal.

Distrito Federal, 21 de fevereiro de 1974

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA

DESPACHOS

Processo nº: 00018/74

Interessado: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

Assunto: Autorização para frequentar curso da Escola Superior de Guerra

AUTORIZO a apresentação do Procurador de Primeira Categoria, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, na Escola Superior de Guerra, a partir do dia 27 de fevereiro de 1974, bem como o consequente afastamento do referido servidor, até final do curso.

Remeta-se o processo à Consultoria Jurídica, a fim de opinar sobre o pagamento das vantagens requeridas.

Brasília, 21 de fevereiro de 1974

HÉLIO PRATES DA SILVEIRA
Governador

GABINETE CIVIL ATOS DO CHEFE

PORTARIA DE 21 DE FEVEREIRO DE 1974

O Chefe do Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Decreto 'E' nº 340, de 12 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

designar a servidora Nercina Costa Gonçalves, Atendente, nível 9, matrícula nº 5435, para substituir Luiza Ribeiro, Atendente, nível 9, matrícula nº 5199, na função em comissão, símbolo FC-10, de Secretário Datilógrafo, em suas férias referentes a 1973, no período de 19 de fevereiro a 20 de março do corrente ano, com direito ao tempo integral e dedicação exclusiva no valor de Cr\$841,00 (oitocentos e quarenta e um cruzeiros) correspondente ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento) do valor do referido símbolo, prevista no artigo 1º, item I, combinado com o artigo 2º e o item b, do parágrafo único, do artigo 9º, do Decreto nº 2461, de 11 de dezembro de 1973.

Distrito Federal, 21 de fevereiro de 1974

CAIO FLÁVIO PRATES DA SILVEIRA
Chefe do Gabinete Civil

PORTARIA DE 21 DE FEVEREIRO DE 1974

O Chefe do Gabinete Civil do Governador do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Decreto nº 2461, de 11 de dezembro de 1973,

RESOLVE:

conceder à servidora Elaine Danise de Oliveira, Professora do Ensino Elementar, inscrição nº 90.889-CLT, da Fundação Educacional do Distrito Federal, à disposição do Gabinete do Governador, a gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento) do valor de seus vencimentos de Cr\$821,00 (seiscentos e vinte e um cruzeiros) percebidos atualmente naquela Fundação, prevista no artigo 1º, item I, combinado com o artigo 2º, do Decreto nº 2461, de 11 de dezembro de 1973.

Distrito Federal, 21 de fevereiro de 1974

CAIO FLÁVIO PRATES DA SILVEIRA
Chefe do Gabinete Civil

GABINETE MILITAR ATOS DO CHEFE

PORTARIA DE 20 DE FEVEREIRO DE 1974

O Chefe do Gabinete Militar do Governador do Distrito Federal, no uso de sua competência que lhe é atribuída pelo artigo 6º, do Decreto nº 2461, de 11 de dezembro de 1973,

RESOLVE:

conceder à servidora Rosa Maria Faria Rodrigues, Professora de Ensino Elementar, inscrição nº 82.356-CLT, da Fundação Educacional do Distrito Federal à disposição do Gabinete do Governador, a gratificação de representação de 50% (cinquenta por cento) do valor de seus vencimentos de Cr\$864,00 (seiscentos e sessenta e quatro cruzeiros) percebidos atualmente naquela Fundação, prevista no artigo 1º, item I, combinado com o artigo 2º, do Decreto nº 2461, de 11 de dezembro de 1973.

Distrito Federal, 20 de fevereiro de 1974

JOAQUIM BARBOSA-Maj. PM
Chefe do Gabinete Militar

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 182ª SESSÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Aos 7 dias do mês de fevereiro de 1974, às 17,30 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros Geraldo Ferraz e Heráclio Salles, o Conselheiro-Substituto Jesus da Paixão Reis, a Procuradora-Geral, Doutora Elvia Lordello Castello Branco, o Presidente, Conselheiro Cyro Versiani dos Anjos, declarou aberta a Sessão.

Inicialmente, o Senhor Presidente consultou o Plenário sobre o seu propósito de criar, na Corte, um Centro de Estudos, com o objetivo de desenvolver pesquisas, estudos, debates e conferências sobre as matérias pertinentes às atividades meio e fim do Tribunal. Oportunamente, seria trazido ao Plenário programa pormenorizado, a respeito.

Havendo a sugestão do Senhor Presidente merecido a acolhida de todos, decidiu o Plenário autorizar a Presidência a adotar as medidas necessárias à criação do referido Centro de Estudos.

A seguir, o Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário o processo nº 172/74-STC, referente à representação da Diretoria-Geral sobre os estudos a que procedeu, com relação à chefia da Seção de Transportes e ao Serviço do Núcleo de Assistência Médica da Corte. No concernente ao Núcleo de Assistência Médica, passaria a ser de 6 (seis) horas a jornada de trabalho dos médicos, sendo 4 (quatro) no ambulatório do Tribunal e 2 (duas) em visitas domiciliares. Em consequência, seriam reajustados os salários dos referidos médicos, em proporção aos acréscimos de seus serviços profissionais.- O Tribunal aprovou as sugestões da Diretoria-Geral.

O Conselheiro Heráclio Salles, que se encontra em gozo de férias, compareceu à sessão para o só fim de completar o quorum previsto no art. 58 do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às 18,30 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora-Geral.

Cyro Versiani dos Anjos
Geraldo Ferraz
Jesus da Paixão Reis
Lincoln Teixeira Mendes Pinto da Luz

ATA DA 183ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (*)

Aos 29 dias do mês de novembro de 1973, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros Cyro Versiani dos Anjos e José Mamberto, o Conselheiro-Substituto Luiz Zaidman, a Procuradora-Geral, Doutora Elvia Lordello Castello Branco, o Presidente, Conselheiro Heráclio Salles, declarou aberta a Sessão.

JULGAMENTOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO CYRO VERSIANI DOS ANJOS

PROCESSO Nº 533/73 - Aposentadoria do servidor Agustinho José Figueiredo.- O Tribunal determinou diligência, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral.

PROCESSO Nº 659/73 - Aposentadoria do servidor Ari Ferreira Lima;

PROCESSO Nº 700/73 - Aposentadoria do servidor Arthur Anton da Silva.

- O Tribunal julgou legal a concessão das aposentadorias.

PROCESSO Nº 759/73 - Consulta sobre revisão de proventos da aposentadoria do servidor Domingos Rinalho.- O Tribunal decidiu responder à consulta, nos termos do parecer da Procuradoria-

Geral, publicado em anexo à presente ata, reafirmando que a matéria fora já decidida em sessão de 14 de dezembro de 1971, a que atende o referido parecer. Decidiu, mais, a Corte, também fosse remetida ao Exmº Sr. Secretário de Administração cópia dessa decisão.

PROCESSO Nº 1398/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Osvaldo Gonçalves da Silva;

PROCESSO Nº 1411/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Alceu Barbosa de Moura;

PROCESSO Nº 1418/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. José Ubaldo de Carvalho.

- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspeção-Geral, para as anotações devidas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ MAMBERTO

PROCESSO Nº 153/73 - Retificação do provento inicial devido a Vitorino Ferreira Nobre.- O Tribunal aprovou o novo estipêndio, determinando a correção, a posteriori, dos cálculos constantes do processo, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral.

PROCESSO Nº 1410/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Suhail Alves Machado;

PROCESSO Nº 1414/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Joel Victor Vieira;

PROCESSO Nº 1419/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Darcy Pereira;

PROCESSO Nº 1476/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Carlos Alberto de Oliveira;

PROCESSO Nº 1477/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. José Nilson Cavalcante;

PROCESSO Nº 1478/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e a Sra. Maria Magali dos Santos.

- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspeção-Geral, para as anotações devidas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ ZAIDMAN

PROCESSO Nº 450/68 (apenso proc. nº 229/68) - Prestação de contas da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. (TCB), referente ao exercício de 1967.- O Tribunal dispensou a diligência sugerida, com fundamentos em decisão anterior. Decidiu, mais, a Corte, determinar à Inspeção-Geral que apresente análise final e conclusiva da situação dos responsáveis.

PROCESSO Nº 1164/70-STC (apensos procs. nºs. 34/73-STC, 1161/72-STC, 597/70, 1046/72-STC, 19/73-STC e 1209/69-STC) - Escritura de compra e venda firmada entre o Distrito Federal e o Banco Regional de Brasília S/A.- O Tribunal, de acordo com o voto do relator, adotou a seguinte decisão:

" O Tribunal, tendo em vista o que consta do processo nº 1164/70, especialmente os esclarecimentos prestados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal no tocante aos recursos do Fundo de Desenvolvimento a serem aplicados em projetos e obras do Governo, decidiu:

a) aprovar o termo aditivo decorrente do disposto no Decreto nº 1907, de 28 de dezembro de 1971;

b) recomendar às Secretarias do Governo e de Finanças, em face do disposto no art. 210 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, os estudos e providências necessários a que, em consonância com planos globais, qualquer aplicação direta de recursos do Fundo de Desenvolvimento em programas referentes a obras e a outras atividades do Governo se efetue ou à conta de parcelas a esse fim especialmente destinadas e portanto com dispensa de entrega ao Banco Administrador do Fundo, ou à conta de quantitativos que, para o mesmo Fundo, devam ser recebidos de terceiros por aquele Banco. No último caso, por pertencerem os dinheiros ao Distrito Federal, não será admissível o reembolso, nem o pagamento de juros e comissões.

Decidiu, ainda, o Tribunal, em face da informação do Exm^o. Sr. Secretário de Finanças, a fls. 104, com referência às recomendações de fls. 46 e ao que consta do ofício de fls. 100, aprovar os contratos de fls. 38, 59, 84 e 91, esclarecendo ser indispensável, nos termos do citado art. 210 do Decreto-lei nº 82 e de acordo com o pronunciamento desta Corte, em Sessão de 25 de junho de 1970, no processo nº 597/70, que a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento obedeça a planejamento global, submetido o programa de cada ano à aprovação do Exm^o. Sr. Governador, segundo o preceituado no art. 2º do Decreto nº 1418, de 14 de agosto de 1970.

PROCESSO Nº 288/73 - Prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER-DF), referente ao exercício de 1972.- O Tribunal decidiu enviar o processo à Procuradoria-Geral, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 532/73 (apensos procs. nºs. 327/72-STC, 18/72-STC, 114/72-STC, 24/73-STC, 769/71-STC, 760/69-STC, 905/72-STC, 760/73-STC e 189/72) - Consulta da Secretaria de Educação e Cultura sobre questões referente à universalidade orçamentária, em matéria de recursos do salário-educação.- O Tribunal decidiu responder à consulta, nos termos do seguinte voto do relator:

Enenta:

1. O princípio da universalidade, que obriga à inclusão, no Orçamento, de todas as receitas e despesas, é um dos valores fundamentais tutelados pelo ordenamento constitucional.

2. Decorrentemente, o só fato de certos recursos provirem da União ou de qualquer outra entidade, para aplicação pelo Distrito Federal por força de convênios ou contratos, não autoriza seu emprego sumário e não dispensa sua inclusão como receita em rubrica própria e como dispêndio à conta de crédito orçamentário ou adicional.

RELATÓRIO

Reportando-se a pedido de informações deste Tribunal sobre cumprimento de decisão concernente ao emprego, sob inserção no sistema orçamentário, de recursos do salário-educação, o Exm^o. Sr. Secretário de Educação e Cultura esclarece que, no tocante à quota do Distrito Federal, vem sendo seguida a mencionada orientação. E consulta sobre o procedimento a adotar em relação a parcelas da quota federal transferidas, mediante convênios, para aplicação por aquela Secretaria de Estado, bem como sobre o Tribunal de Contas que é competente para julgamento das respectivas prestações de contas.

2. Foram anexados ao processo os de números indicados na epígrafe, referentes a convênios entre o Distrito Federal e a União, por seu Ministério de Educação e Cultura, bem como entre o primeiro e empresas construtoras.

- x -

VOTO

3. O princípio da universalidade, que obriga à inclusão, no Orçamento, de todas as receitas e despesas, é um dos valores fundamentais tutelados pelo ordenamento constitucional. A par de subsistir em sua expressão política tradicional, como instrumento de proteção das instituições financeiras parlamentares, esse postulado representa, modernamente, condição geral de eficácia dos sistemas de planejamento e do controle das atividades estatais.

4. Consagra-o a Constituição, nos seguintes termos:

"Art. 62 - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento."

5. Em face da relevância atual da imposição de universalidade, constitui tipo específico de controle jurídico e financeiro a função de velar por que todas as operações do Estado se integrem efetivamente no sistema orçamentário. Assim a realça, em recente monografia, Francis Fabre, conselheiro referendário da Corte de Contas francesa:

"Contrôle de l'universalité budgétaire - La répartition des responsabilités et des charges dans le secteur public est sujette à variations. C'est pourquoi le contrôle doit d'abord mettre en lumière les transferts de charges entre l'État et les autres gestions publiques, ensuite veiller à ce que toutes les opérations de l'État soient effectivement soumises aux procédures budgétaires."

("Le Contrôle des Finances Publiques", Ed. Presses Universitaires de France, Paris, 1968, pág. 16)

6. Decorrentemente, o só fato de certos recursos provirem da União ou de qualquer outra entidade, para aplicação pelo Distrito Federal por força de convênios ou contratos, não autoriza seu emprego sumário e não dispensa sua inclusão como receita ou rubrica própria e como dispêndio à conta de crédito orçamentário ou adicional.

7. Em razão do exposto, e reportando-me aos fundamentos das decisões de 5 de dezembro de 1967 e de 1º de fevereiro de 1972, conforme o processo anexo nº 769/71, a fls. 15 a 17, voto por que se responda à consulta com o esclarecimento de que também os recursos provenientes de convênios e correspondentes à quota federal do salário-educação devem integrar-se no sistema orçamentário do Distrito Federal e ser aplicados por meio de dotações orçamentárias ou adicionais. As contas decorrentes dessa utilização, para efeito de julgamento por esta Corte, sem prejuízo da apreciação que couber a órgãos federais, estarão incluídas nas dos ordenadores de despesas da Secretaria consultante. Voto, ainda, por que se tome conhecimento dos pactos constantes dos processos anexos.

PROCESSO Nº 822/73 - Aposentadoria do servidor Oligto Antônio Magalhães.- O Tribunal julgou legal a concessão da aposentadoria.

PROCESSO Nº 1400/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Altamir Raimundo Simões;

PROCESSO Nº 1402/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Antônio Carvalho Ricca;

PROCESSO Nº 1409/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Walter de Araújo Sila;

PROCESSO Nº 1420/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Jalmerino Vieira de Assis;

PROCESSO Nº 1426/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Antônio Carlos Pinto.

- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspeção-Geral, para as anotações devidas.

Antes de iniciar o relato dos processos que lhe haviam sido distribuídos, o Conselheiro-Substituto Luiz Zaidman devolveu à Presidência o processo nº 481/73, de que havia pedido vista, para que permanecesse em mesa até o retorno do relator.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, o Senha Presidente declarou encerrada a Sessão e ordenou a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, vai subscrita por mim,

JOMAR MACIEL PIRES, Secretário do Tribunal Pleno, e assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora-Geral.

HERACLIO SALLES

CYRO VERSIANI DOS ANJOS

JOSÉ WAMBERTO

GERALDO FERRAZ

LUIZ ZAIDMAN

ELVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO

ATA DA 1271ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

A N E X O I

Parecer da Procuradoria-Geral emitido no

processo nº 759/73, referente à revisão de proventos da aposentado -
ria do servidor Domingos Ramalho, cujo julgamento consta da presente
ata.

E M E N T A

Revisão de provento de aposentadoria. Consulta.

1. Na preliminar, pelo conhecimento da consulta, não obstante sua precária formulação.
2. Juridicidade de revisão dos proventos do servidor que, aposentado com estipêndio proporcional, venha a ser acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei como pressuposto à aposentação por invalidez qualificada.
3. Por que a Corte responda à consulta nos termos sugeridos no parecer.

P A R E C E R

Trata-se de consulta, não formalizada, do Sr. Secretário de Administração do Distrito Federal sobre assistir, ou não, a servidor aposentado o direito à revisão de proventos com base no art. 182, b, da Lei nº 1.711/52, quando acometido de cardiopatia grave, regularmente atestada mediante laudo do serviço médico oficial.

2. Estando convencido de que entre as formas de atuação das Cortes de Contas desponta como das mais relevantes, pela eficácia sobre a gestão administrativo-financeira, a de responder a consultas de órgãos do Poder Público, manifesto-me, na preliminar, pelo conhecimento da consulta, a despeito da precariedade dos termos em que a encontro formulada no ofício de fls. 21.

3. A questão de direito em que se resume é a de saber se, embora não prevista expressamente entre as enfermidades discriminadas no art. 182, b, do Estatuto, a cardiopatia grave comprovada em inspeção médica motiva a revisão dos proventos proporcionais percebidos pelo aposentado.

4. A matéria já foi objeto de reiterado exame e deliberação do Eg. Plenário, que, a partir do caso-piloto decidido em Sessão de 14 de dezembro de 1971, com base em excelente voto do douto Conselheiro-Substituto Luiz Zaidman (Proc. nº 129/71), tem invariavelmente entendido bastar à revisão do estipêndio que o aposentado venha a adquirir moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Ilustro este parecer com a transcrição de subtítulo: trecho do mencionado voto:

"EXEGESE DO ART. 182, b DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS

28. Esse dispositivo, ab initio transcrito, enumera moléstias que, acometendo o inativo, lhe dão direito a " ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade". Com exceção da cardiopatia grave, são as mesmas doenças especificadas na redação primitiva do art. 178, III, do citado Estatuto, cujo texto é, hoje, por força do disposto na Lei nº 5.678, de 19 de julho de 1971, o seguinte:

"Art. 178. O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

.....
III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), com base nas conclusões da medicina especializada."

29. Anteriormente ao Estatuto (Lei nº 1.711, de

28 de outubro de 1952) a Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, dispusera:

" Art. 1º - Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e os dos inválidos em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença, adquirida no desempenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou posto."

30. As dúvidas sobre a subsistência dessa norma em relação aos funcionários civis, após o advento do Estatuto, ficaram dissipadas, no que concerne, especialmente, aos casos ocorridos a partir da Lei nº 2.332, de 8 de novembro de 1954. Trata-se de diploma legal que, dando nova redação ao art. 2º, da Lei nº 1.050, mencionada, aludiu àquele art. 1º, acima reproduzido, deixando incontestável sua vigência.

31. Em consequência, desde que a moléstia adquirida pelo aposentado seja "grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei", cabe a revisão do provento. O reajustamento autorizado pela Lei nº 1.050, citada, deve, entretanto, para os servidores civis, ficar limitado à "remuneração percebida na atividade", de acordo com o que determina o art. 102, § 2º, da Constituição. Há de efetuar-se, nos termos do referido art. 182, b, do Estatuto, assim revigorado quanto aos efeitos, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969."

5. Por outro lado, como observa no lúcido parecer de fls. 12/14 o ilustre Procurador Clóvis Ferreira de Moraes, da Procuradoria-Geral do Distrito, também o Tribunal de Contas da União e o Departamento Administrativo do Pessoal Civil esposam idêntico entendimento, havendo, pelo menos entre os órgãos mais qualificados tecnicamente para a apreciação da matéria, uniformidade de vistas quanto a dever-se, por construção, incluir a cardiopatia grave no rol das doenças determinantes da revisão do provento.

6. Eis os pontos principais do raciocínio que serviu de base à decisão do Tribunal de Contas da União:

"Se o Estatuto, dentro da sistemática jurídica que o informa, qualifica uma doença como incapacitante, de natureza grave e incurável, tal como o fez no item III do art. 178, em relação à "cardiopatia grave", é inadmissível que outro dispositivo do mesmo Estatuto, colimando a mesma finalidade, como a regra do art. 182, letra b, que enumera moléstias motivadoras de revisão de proventos da inatividade, venha a excluí-la.

Se assim ocorre, age bem o administrador em se socorrer dos preceitos que regulam a aplicação da lei (arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro."

"A semelhança de motivo do caso "in concreto", com a situação regulada no item III do art. 178, determina a aplicação dos princípios que prevalecem no complexo jurídico que envolve a aposentadoria decorrente de cardiopatia grave".

"Exige-se, portanto, a construção jurídica, em respeito à interpretação inspirada na analogia que visa a preencher evidente lacuna do citado dispositivo estatutário (letra b do art. 182). E fundamenta-se esse entendimento no mesmo motivo de exceção que compeliu o legislador a incluir a moléstia questionária entre aquelas causas determinantes de aposentadoria por invalidez qualificada (Anexo VI à Ata nº 59/71 publicada no Diário Oficial de 23.9.71)".

7. Em conclusão, sou de parecer que o Eg. Plenário deva responder à consulta do Sr. Secretário de Administração, afirmando a juridicidade da revisão dos proventos de servidor que, aposentado com estipêndio proporcional, venha a ser acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei como pressuposto à aposentação por invali

dez qualificada.

Brasília, 22 de novembro de 1973

LINCOLN TEIXEIRA MENDES PINTO DA LUZ
Procurador-Adjunto

ATA DA 1271ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

A N E X O II

Decisão proferida pelo Tribunal, em sessão de 14 de dezembro de 1971, no processo nº 129/71, referente à revisão de proventos de aposentadoria do servidor Paulino Francisco da Silva e a que alude o parecer transcrito no anexo I, desta ata.

PROCESSO Nº 129/71 - Revisão de proventos da aposentadoria do servidor Paulino Francisco da Silva. - O Tribunal julgou legal a revisão dos proventos, nos termos do seguinte parecer do relator, Conselheiro-Substituto Luiz Zaidman:

P A R E C E R

EMENTA

1. Exegese do art. 72, § 8º, da Constituição. Re comendaram-se no V Congresso de Tribunais de Contas do Brasil que se deveriam considerar "melhorias posteriores" — não dependentes, segundo a citada norma constitucional, da decisão do Tribunal de Contas — apenas os aumentos puramente quantitativos de provento ou pensão.

2. O reexame desse conceito, à luz dos processos técnicos de interpretação das regras jurídicas, conduz à sua confirmação.

3. Na relação jurídica originada de ato de aposentadoria, reforma ou pensão, o provento expressa em moeda um conjunto de direitos do inativo ou pensionista. Esse conjunto pode vir a representar maior valor pecuniário, em virtude de retificações, de melhorias, ou de substituição de um ou vários dos direitos formativos do provento.

4. As retificações constituem mero ajustamento ao inicialmente devido. As melhorias acrescentam aos existentes um direito igual para todos os inativos ou pensionistas; o ato administrativo vem somente declarar o benefício geral decorrente de lei nova. As demais modificações daquela relação jurídica envolvem alteração de direitos reconhecidos em decisão do Tribunal de Contas e dependem de sua aprovação, segundo princípio tradicionalmente assente. Bem diversa da analisada teria que ser, por isso, a fórmula constitucional destinada a excluí-las, total ou parcialmente, de tal revisão.

5. Exegese do art. 182, b, do Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1.711, de 28/10/1952). A revisão de provento autorizada por esse dispositivo cabe não só quando o inativo vier a padecer de moléstia ali enumerada, como também em qualquer outro caso de moléstia "grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei", nos termos das Leis nºs 1.050, de 3/1/50 e 2.332, de 8/11/1954.

6. O reajustamento previsto na Lei nº 1.050, citada, deve, entretanto, para os servidores civis, ficar limitado "à remuneração percebida na atividade", de acordo com que determina o art. 102, § 2º, da Constituição.

SUMÁRIO DAS QUESTÕES

Em razão de haver sobrevindo ao inativo cardiopatia grave, versa este processo sobre a revisão do provento de sua aposentadoria, para o efeito de elevá-lo ao valor integral do vencimento percebido na atividade, nos termos do art. 182, b, do Estatuto dos Funcionários (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), cujo texto é o seguinte:

"Art. 182 - O provento da inatividade será re visto:

b) quando o funcionário inativo for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, ou paralisia positiva

da em inspeção médica, passará a ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade."

2. Duas questões prejudiciais surgem para decisão da Corte:

- a) a relativa a sua competência no tocante a esse tipo de revisão de provento;
- b) a do cabimento da revisão, apesar de não prevista a referida moléstia no texto legal invocado.

EXEGESE DO ART. 72, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO

a) Histórico

3. Quanto à primeira, este Tribunal, ao tomar conhecimento, anteriormente, de revisões semelhantes, adotara a exegese do art. 73, § 8º (atual art. 72, § 8º) da Constituição, recomendada no V Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em maio de 1967. Nesse conclave, fora acolhida a tese do preclaro J. E. Abreu de Oliveira — da qual tive a honra de ser relator — com as seguintes conclusões:

a) "concessões iniciais" são, além dos atos originários da inatividade remunerada e das pensões, todos aqueles que, embora mediante simples apostilas, modifiquem a fundamentação legal ou a base do cálculo, anteriormente adotadas, bem como os atos designativos de beneficiário secundário de pensão;

b) intitulam-se "melhorias posteriores" apenas os acréscimos puramente quantitativos de provento ou de pensão (concedidos "por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda").

4. Era a orientação já seguida pelo Tribunal de Contas da União, inspirado em sugestões oferecidas por aquele seu ilustre Diretor. O eminente Procurador junta à mencionada Corte, Dr. Luiz Octávio Gallotti, também se pronunciou no mesmo sentido, em parecer de 11 de maio de 1967, que contém a lúcida síntese adiante transcrita:

"Princípio informativo, na espécie, é o de que constitui norma geral a subordinação dos atos ou instrumentos modificadores às mesmas formalidades que presidiram à elaboração dos atos ou instrumentos modificados. Assim, sendo a subtração das melhorias à revisão obrigatória do Tribunal, uma exceção ao princípio, há de ser sempre entendida restritivamente.

Nessa ordem de idéias, impõe-se a conclusão de que as variações de proventos que impliquem na modificação do fundamento do ato concessório inicial não podem ser tidas como simples melhorias.

Por modificação do fundamento, entendemos não apenas, e obviamente, as retificações que digam respeito às condições anteriores ou contemporâneas ao ato inicial (direito reconhecido com alterações), como, por força de compreensão, as alterações decorrentes de leis posteriores que não se limitem a simples reajustes, mas atinjam ao conteúdo da concessão, importando, por exemplo, na modificação do posto, graduação, cargo, símbolo, padrão, classe ou nível base da aposentadoria.

Em suma, consideramos melhoria, para fins de definição da competência do Tribunal, aquela variação que seja complemento, atualização ou desdobramento, em termos quantitativos, do ato inicial, e não aquela outra que infrinja ou altere em substância o mesmo ato."

(apud J. E. Abreu de Oliveira, "Aposentadoria no Serviço Público", Ed. Freitas Bastos, 1960, pág. 325).

5. Em consequência, a Resolução nº 44, de 21 de julho de 1967, do Tribunal de Contas da União, dispôs, no art. 13, parágrafo único:

"Compreendem-se, também, como atos de concessão inicial, os que importem novação do título originário, ou seja:

- a) os que modifiquem a fundamentação legal da concessão;
- b) os que inovem a base de cálculo anteriormente adotada;
- c) os que designem novos beneficiários, por força de morte, renúncia, reversão ou outra razão de ordem jurídica."

6. Há, pois, entendimento pacificamente assentado, que merece ser mantido, não apenas com base na máxima minime sunt mutanda quae interpretationem certam semper habuerunt (altere-se o menos possível o que sempre foi interpretado do mesmo modo), como especialmente por se demonstrarem sólidos seus fundamentos, conforme o reexame a seguir empreendido.

----- x -----

b) Subsídios lógicos e léxicos

7. Em tema de aposentadoria, reformas e pensões, a competência do Tribunal de Contas da União, e, por decorrência, das demais cortes de contas brasileiras, ficou delimitada, constitucionalmente (art. 72, § 8º), do seguinte modo:

- a) cabe-lhes julgar da legalidade das concessões iniciais; e —
- b) não dependem de sua decisão as melhorias posteriores.

8. Uma das regras é afirmativa, e a outra, negativa. Caso se admita que a primeira, ao afirmar a referida competência, descreve todo o campo incluído, e que a segunda, ao negá-la, se refere a todo o campo excluído, o resultado óbvio será a condenada inferência de que teria bastado ao legislador usar uma das duas.

"Presume-se que a lei não contenha palavras superfluas; devem todas ser entendidas como escritas adrede, para influir no sentido da frase respectiva."

(Carlos Maximiliano, "Hermenêutica e aplicação do Direito", Ed. Freitas Bastos, 1941, 3ª ed., pág. 141).

9. Ressalta, assim, haver o constituinte admitido existirem, ao lado das "concessões iniciais" e de suas "melhorias posteriores", espécies que, a rigor, não se enquadram nem no primeiro, nem no segundo grupo, e que somente por coincidência de exposição podem ser agregadas a um ou a outro.

10. Essa conclusão lógica se robustece em face da que provém de simples verificação gramatical. A expressão "melhorias posteriores" vincula-se, no texto, a "concessões iniciais". Não se trata, assim, de melhoria de situação do inativo ou pensionista, nem de qualquer benefício referente a uma pensão, aposentadoria ou reforma. A norma restritiva, literalmente, só compreende as modificações da concessão inicial que impliquem crescer-lhe o valor sem transformá-la, pois, em caso contrário, se terá sempre concessão nova. Com efeito, ficou assentado, ao longo de vários decênios, na prática fazendária federal, bem como na prática da instrução de processos e do registro de decisões do Tribunal de Contas da União, reservar-se àquele vocábulo a acepção seguinte:

"... melhoria (de provento ou de pensão) significa o aumento puro e simples, que não envolve qualquer reexame do mérito da concessão originária."

(J.E. Abreu de Oliveira, Ob. cit., pág. 324).

11. E, tratando-se do elemento léxico de exegese, a regra —

"... no Direito Público, é a da prevalência do sentido técnico das palavras."
(Alípio Silveira, "Hermenêutica no Direito Brasileiro", Ed. Rev. dos Tribunais, 1968, 1ª vol., pág. 16).

12. Em coerência com o citado conceito, Pontes de Miranda afirmou que a melhoria não é mais especificamente submetida ao Tribunal de Contas, "porque se trata de simples contabilidade":

"Melhorias posteriores — Se, após a aposentadoria, a reforma ou o reconhecimento do direito a pensão, advém alguma lei que atribua melhoria ao que a pessoa estava percebendo, não se tem de submeter ao Tribunal de Contas a atribuição, porque se trata de simples contabilidade. Isso não afasta que não possa o Tribunal de Contas representar quanto à irregularidade ou o abuso que ele verifique, ao examinar o orçamento."

(Comentários à Constituição de 1967", Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1967, tomo III, pág. 260).

----- x -----

c) Elementos sobre o sistema

13. O exame do sistema onde se insere a noção em tela confirma igualmente o que se acaba de arguir. Constituído, em regra, ato administrativo vinculado, a concessão de aposentadoria, de reforma ou de pensão gera relação jurídica sujeita a modificações enquadráveis em cinco categorias a saber:

- a) retificações por motivo de defeito resultante de incorreta aplicação do direito ou de errônea apreciação das provas;
- b) retificações com base em provas posteriores de fato não considerado;
- c) alterações em consequência de fato superveniente previsto em lei anterior à concessão;
- d) alterações em razão de fato, preexistente ou superveniente, previsto em lei posterior à concessão;
- e) aumentos de quantum, quer provindos de lei nova, quer decorrentes de normas anteriores, de terminantes de atualização ou de majoração proporcional à remuneração da atividade.

14. Os quatro primeiros tipos de modificações também podem conter melhoria, se tomada a palavra em seu sentido comum. Juridicamente, porém, os dois casos de retificação, a que a doutrina administrativa denomina reforma, apenas refazem a relação jurídica, colocando-a em termos exatos, ou seja, circunscrevendo-a ou, ao contrário, estendendo-a, aos limites que deveriam ter prevalecido desde o início. O benefício ao inativo ou pensionista que as retificações venham a acarretar não passará, portanto, de restituição de direito inexistente.

15. Já as alterações produzidas em razão de ocorrência a que a lei tenha atribuído efeito modificativo, formam, na realidade, concessão nova, embora só expressa, às vezes, em apostila ou em despacho não sujeito a forma especial. Representam, em substância, mediante ato novo consolidado a uma parte mantida do anterior, mudança na relação jurídica originada pela concessão. Existe, em tais hipóteses, analogia com o instituto da novação no direito privado: extingue-se determinada obrigação do Estado, substituída por outra com o mesmo credor, ou até com novo, como nas reversões e transferências de pensão.

16. Nada autoriza, por conseguinte, que aquelas alterações, quando acarretarem situação pecuniária mais favorável ao inativo ou pensionista, sejam chamadas de melhorias em contraposição a concessões iniciais, para os efeitos constitucionais em causa. Tudo as diferencia das majorações gerais, quase sempre destinadas a compensar a desvalorização da moeda. E, se o constituinte houvesse pretendido abrangê-las, teria dito, obviamente, "concessões posteriores", em vez de "melhorias posteriores".

17. Aprofundando a análise, no tocante em particular à aposentadoria, averigua-se comporem a concessão dois atos: um principal, geralmente contido em decreto ou portaria, que retira o funcionário do serviço ativo, em virtude da verificação de certos pressupostos; e outro, complementar, que revela o valor do provento e se reveste da forma de título de inatividade. Emanam de autoridades diversas. O ato principal é, por natureza, constitutivo; o título, meramente declaratório. Do primeiro resulta para a Administração a vacância do cargo e a obrigação de pagar provento ao aposentado; mediante o segundo afirma-se a quantia que o inativo tem direito a receber periodicamente. Embora autônomos, eles se coordenam entre si, quanto ao escopo, formando, por isso, um conjunto interdependente que, segundo alguns mestres do direito administrativo, configura o ato intitulado composto (v. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, "Princípios Gerais de Direito Administrativo", Ed. Forense, Rio de Janeiro, vol. 1, 1969, pág. 475).

18. Considerados separadamente o ato de aposentação e o de declaração do provento, impõe-se observar que o primeiro só pode ser atingido por retificações, dentre as mencionadas modalidades de modificação da relação jurídica. No segundo, todavia, por meio de apostilas, assinalam-se as concessões posteriores, inclusive as melhorias.

19. A relação jurídica de aposentadoria, que se concretiza mediante o aludido ato composto, envolve os seguintes direitos e obrigações básicos:

- a) a obrigação do Estado ao pagamento do provento;
- b) o direito do aposentado ao provento;
- c) a sujeição do aposentado a específicas restrições estatutárias.

20. O provento é a expressão pecuniária de um conjunto de direitos do aposentado, entre os quais se podem incluir:

- a) o direito a uma determinada fração ou ao total do vencimento na atividade;
- b) o direito ao total da gratificação adicional por tempo de serviço percebida na atividade;
- c) o direito à parte variável da remuneração na atividade;
- d) o direito a parcela certa ou ao total de indicadas vantagens recebidas na atividade;
- e) o direito ao vencimento e vantagens de cargo em comissão ocupado na data da aposentadoria.

21. Retifica-se o provento, quer quanto aos direitos que o compõem, quer quanto ao cálculo, para ajustá-lo ao inicialmente devido. Melhora-se o provento, quando seu quantum é aumentado por força de lei que alcança a situação geral dos inativos ou dos pensionistas ou de ambas as categorias, sem mutação dos direitos já outorgados a cada um. Mas também há majoração, ao conceder-se novo direito destinado não a alinhar-se entre os que regem a composição do provento, mas a substituir um, vários ou todos eles, com referência a um beneficiário em particular.

22. No primeiro caso, a relação jurídica é apenas ajustada; no segundo, o conjunto de direitos e obrigações que a constitui recebe acréscimo; no terceiro, sofre transformação. Quando, por exemplo, se confirma que um inativo possuía, ao ser aposentado, vinte e oito anos de serviço em vez de vinte e seis, procede-se à retificação do provento, se proporcional. Quando a lei eleva o provento em valores percentuais ou absolutos, ocorre melhoria. Quando certa moléstia grave, prevista em lei, vem atingir aposentado sob provento proporcional ao tempo de serviço, ou quando promoção com efeito retroativo vem beneficiá-lo, opera-se, mediante concessão nova

substituição dos direitos formativos do provento.

----- x -----
d) A finalidade da exclusão constitucional

23. O Decreto nº 392, de 8 de outubro de 1896, estatuiu, no art. 2º, § 2º, 2, e, caber ao Tribunal de Contas, como fiscal da administração financeira, "em referência à despesa":

"aprovar a legalidade das aposentadorias, concessões de meio soldo e montepios militares e civis, e examinar se a fixação dos vencimentos da inatividade e a das pensões está de acordo com a lei".

24. Essa competência, mantida na legislação subsequente e ampliada, em relação às reformas, pelo art. 20, § 2º, 1, a, do Decreto-lei nº 426, de 12 de maio de 1938, tornou-se constitucional, nos seguintes termos:

a) Constituição de 1946:

"Art. 77 - Compete ao Tribunal de Contas:

.....
III - julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões."

b) Constituição de 1967:

"Art. 73, § 8º - O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores."

c) Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969:

"Art. 72, § 8º - O Tribunal de Contas da União julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores."

25. A exclusão das "melhorias posteriores", a partir de 1967, representou, evidentemente, providência destinada a aliviar o Tribunal de Contas da União do encargo de, anualmente, julgar um por um milhares de processos que só exigem exame aritmético. Se o intento primacial da norma não fosse o de resguardar a Corte, quanto a tempo e recursos humanos e materiais, para o cumprimento de tarefas mais relevantes, não se justificaria a ampla extensão simultaneamente dada a seu poder de controle, mediante as inovações referentes ao emprego irrestrito das técnicas de auditoria e da faculdade de inspeção.

----- x -----
e) Conclusão

26. Bem diversa teria que ser a fórmula constitucional, se a restrição de competência em foco visasse, outrossim, às situações individuais, no caso de alteração benéfica de direitos já reconhecidos em decisão aprobatória do Tribunal de Contas. Não se dispensaria afirmação inequívoca. Estar-se-ia derogando princípio tradicionalmente assente, assim expresso no verbete 6 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário."

27. Convergem, portanto, todas as premissas, à luz dos processos técnicos de interpretação das normas jurídicas, para a conclusão de que as melhorias excluídas de julgamento caso a caso pelo Tribunal de Contas são os atos declaratórios de aumento geral aos inativos, ou aos pensionistas, ou a ambas as categorias de beneficiários.

----- x -----

III

EXEGESE DO ART. 182, b, DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS

28. Esse dispositivo, ab initio transcrito, enumera moléstias que, acometendo o inativo, lhe dão direito a "ter como provento o vencimento ou a remuneração que percebia na atividade". Com exceção da cardiopatia grave, são as mesmas doenças especificadas na redação primitiva do art. 178, III, do citado Estatuto, cujo texto é, hoje, por força do disposto na Lei nº 5.678, de 19 de julho de 1971, o seguinte:

"Art. 178. O funcionário será aposentado com vencimento ou remuneração integral:

.....
 III - Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estadios avançados de Paget (osteíte deformante), com base nas conclusões da medicina especializada."

29. Anteriormente ao Estatuto (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952) a Lei nº 1.050, de 3 de janeiro de 1950, dispusera:

"Art. 1º - Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e os dos inválidos em consequência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições, ou de doença, adquirida no desempenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou posto."

30. As dúvidas sobre a subsistência dessa norma em relação aos funcionários civis, após o advento do Estatuto, ficaram dissipadas, no que concerne, especialmente, aos casos ocorridos a partir da Lei nº 2.332, de 8 de novembro de 1954. Trata-se de diploma legal que, dando nova redação ao art. 2º, da Lei nº 1.050, mencionada, aludiu àquele art. 1º, acima reproduzido, deixando incontestável sua vigência.

31. Em consequência, desde que a moléstia adquirida pelo aposentado seja "grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei", cabe a revisão do provento. O reajustamento autorizado pela Lei nº 1.050, citada, deve, entretanto, para os servidores civis, ficar limitado à "remuneração percebida na atividade", de acordo com o que determina o art. 102, § 2º, da Constituição. Há de efetuar-se, nos termos do referido art. 182, b, do Estatuto, assim revigorado quanto aos efeitos, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

----- x -----

Em face do exposto, divergindo, data venia, no tocante à primeira das questões prejudiciais examinadas, do parecer do eminente Procurador-Adjunto, por não se verificar distinção vedada ao intérprete, opino seja acolhida sua conclusão, no sentido de julgar-se legal a revisão do provento do aposentado, procedendo-se posteriormente às retificações necessárias.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1971.

Luiz Zaidman
Auditor

Observação: (*) - REPUBLICADA por incorreção na edição do "DISTRITO FEDERAL" de 26/12/73, pag. 46. (originals)

ATA DA 1272ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (*)

Aos 3 dias do mês de dezembro de 1973, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros Cyro Versiani dos Anjos, José Wamberto e Geraldo Ferraz, o Conselheiro-Substituto Luiz Zaidman, a Procuradora-Geral, Doutora Elvia Lordello Cag

tello Branco, o Presidente, Conselheiro Heraclio Salles, declarou aberta a Sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das 1270ª e 1271ª Sessões Ordinárias.

JULGAMENTOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO CYRO VERSIANI DOS ANJOS

PROCESSO Nº 714/72-STC (apensos procs. nºs. 714/73-STC, 675/73-STC, 676/73-STC, 1023/71-STC e 589/72-STC) - Atos de entidades da Administração Indireta, referentes a locação, para uso em objeto de serviço, de veículos pertencentes a seus servidores.- O Tribunal decidiu reiterar o pedido de informações ao Excelentíssimo Senhor Governador e remeter o processo ao relator das contas anuais do Governo, relativas a 1973.

PROCESSO Nº 1158/72-STC (apenso proc. nº 1157/72-STC) - Termo aditivo ao convênio firmado entre o Distrito Federal e o Instituto Nacional do Livro.- O Tribunal determinou diligência interna para que a Inspeção-Geral proceda ao confronto entre o convênio e o aditivo e esclareça em que consistiram as alterações.

PROCESSO Nº 1242/73-STC - Nota de empenho nº 91/73-PMD e outras, emitidas pela Polícia Militar do Distrito Federal.- O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 1364/73-STC - Contrato celebrado entre o Distrito Federal e a firma Construtora Villela e Carvalho Ltda.- O Tribunal tomou conhecimento e decidiu considerar correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 1421/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. João Amadeu Gomes.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para as anotações devidas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ WAMBERTO

PROCESSO Nº 731/73 - Pensão especial concedida à família do ex-servidor Clodoveu Ferreira Chagas.- O Tribunal julgou ilegal a concessão, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral, publicado, em anexo, à presente ata.

PROCESSO Nº 1394/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Hermes David.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para as anotações devidas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO GERALDO FERRAZ

PROCESSO Nº 431/73 - Aposentadoria do servidor Manoel José da Silva.- O Tribunal determinou diligência para que sejam prestados esclarecimentos sobre a moléstia de que padece o inativo, em face do que antes constara do laudo de fls. 2. Decidiu, ainda, o Tribunal recomendar à Secretaria de Administração os estudos e providências necessárias a que os laudos médicos referentes a aposentadoria e relativos aos casos excetuados no art. 100 do Estatuto dos Funcionários atendam ao requisito de fundamentação mencionado no parecer da Procuradoria-Geral.

PROCESSO Nº 897/73 - Aposentadoria do servidor José Miguel Camilo.- O Tribunal determinou diligência, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral.

PROCESSO Nº 1393/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Geraldo Jorge Merabet da Silva;

PROCESSO Nº 1399/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Edson Ângelo dos Santos;

PROCESSO Nº 1403/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Milton Alexandre da Costa;

PROCESSO Nº 1404/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Adelson Brandão Dias;

PROCESSO Nº 1405/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Aluizio Pereira Valle;

PROCESSO Nº 1406/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Raimundo Nonato da Silva Aragão;

PROCESSO Nº 1407/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Jair dos Santos;

PROCESSO Nº 1408/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. José Manoel da Silva.

- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspeção-Geral, para as anotações devidas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ ZAIDMAN

PROCESSO Nº 318/73-STC - Tomada de contas do servidor Raimundo Mateus Figueiredo, Chefe da Seção de Material, desta Corte, relativa ao exercício de 1972.- O Tribunal, tendo em vista o parecer da Procuradoria-Geral, julgou regulares as contas e decidiu recomendar à Diretoria-Geral as necessárias providências para o cumprimento do disposto no art. 28 do Estatuto dos Funcionários, na redação atual, dada pelo Decreto-lei nº 720, de 31 de julho de 1968.

PROCESSO Nº 465/73 - Tomada de contas dos responsáveis Gil Esteves Pereira e Newton Carneiro Lobo, ordenadores de despesas no exercício de 1971, bem como Remnes de Oliveira, Diretor da Divisão do Tesouro, no mesmo exercício.- O Tribunal decidiu enviar o processo à Procuradoria-Geral, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 757/73 - Balancete da Companhia de Telecomunicações de Brasília (COTELB), referente ao mês de junho de 1973;

PROCESSO Nº 758/73 - Balancete da Companhia de Telecomunicações de Brasília (COTELB), referente ao mês de julho de 1973.

- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspeção-Geral, para futura contrastação com as contas anuais da entidade.

PROCESSO Nº 828/73 - Comprovação de adiantamento concedido ao servidor Júlio de Castilho Cachapuz de Medeiros, no valor de Cr\$-21.000,00.- O Tribunal, tendo em vista os elementos constantes do processo, especialmente a autorização do Excelentíssimo Senhor Governador, a fls. 23, o despacho do Exmº. Sr. Secretário de Administração a fls. 24 e a justificativa apresentada a fls. 17, julgou comprovada a aplicação do adiantamento e autorizou a baixa na responsabilidade.

PROCESSO Nº 854/73 - Comprovação de adiantamento concedido ao servidor João Neponuceno Costa, no valor de Cr\$ 1.000,00.- O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada ao adiantamento e ordenou a baixa na responsabilidade do servidor, feita a anotação das irregularidades apontadas na instrução.

PROCESSO Nº 888/73 - Balancete de operações da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, referente ao mês de outubro do corrente ano;

PROCESSO Nº 902/73 - Balancetes financeiro e Orçamento da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, referentes ao mês de setembro de 1973.

- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspeção-Geral, para futura contrastação com as contas anuais das entidades.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão e ordenou a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, vai subscrita por mim, JOMAR MACIEL PIRES, Secretário do Tribunal Pleno, e assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procuradora-Geral.

Heraclio Salles
Cyrro Versiani dos Anjos
José Wamberto
Geraldo Ferraz
Luiz Zaidman
Élvia Lordello Catello Branco

A N E X O

Parecer da Procuradoria-Geral emitido no processo nº 731/73, referente à pensão especial concedida à família do ex-servidor Clodoveu Ferreira Chagas, cujo julgamento consta da presente ata.

E M E N T A

Pensão Especial

1. Acidente do servidor "in itinere". Lacuna da Lei 1.711/52. Interpretação analógica do Decreto 57.272, de 16 de novembro de 1965, alterado pelo de nº 64.517, de 15 de maio de 1969, art. 1º, alínea f; e Dec. Lei nº 292, de 28 de fevereiro de 1967, art. 5º, II, alínea d.
2. Prova do acidente em serviço feita em processo especial (art. 178, da Lei nº 1.711/52).
3. Necessidade de o ato concessório conferir a metade da pensão à viúva e a outra metade repartidamente aos filhos (art. 16, § 1º do Decreto nº 22.414, de 30 de janeiro de 1933). Qualidade de beneficiário rege-se pela legislação do Montepio Civil (Art. 2º do Dec. 36.899, de 11 de fevereiro de 1955).
4. Insuficiência de prova relativa aos beneficiários. Indispensável a comprovação de data de nascimento e do estado civil dos filhos.
5. Conceito de vencimento para efeito do cálculo da pensão especial.
6. Incabível a inclusão de parcela relativa à Gratificação de Representação no cálculo de Pensão Especial em virtude de acidente em serviço.
7. Ilegalidade do regime de bloqueio. A definição do regime jurídico dos servidores do Distrito Federal é de competência do Congresso Nacional com iniciativa exclusiva do Presidente da República (Art. 109, I da Constituição Federal).
8. Ilegalidade da concessão.

P A R E C E R

Geralda Santiago Chagas, viúva de Clodoveu Ferreira Chagas, requer, nos termos do art. 242 da Lei 1711, de 28 de outubro de 1952, PENSÃO ESPECIAL, alegando haver seu marido falecido em serviço no dia 25 de setembro de 1972.

2. Conforme narra a ocorrência de fls. 15 o veículo da NOVACAP, um Volkswagen sedan, placa 2035, por volta das 6 horas e 40 minutos do dia 25 de setembro de 1972, dirigia-se de Taguatinga para o Núcleo Bandeirante, quando se chocou com outro veículo, resultando do acidente a morte do esposo da requerente.

3. No momento do evento o carro era dirigido por Jurandir Rodrigues, motorista do Gabinete do Superintendente da NOVACAP, que transportava os funcionários para entrar em serviço às 7:00 horas.

4. Portanto, o funcionário acidentou-se quando se locomovia em viatura oficial de sua residência para a Repartição. A hipótese é, assim, de acidente "in itinere".

5. Segundo o disposto no art. 178, § 1º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União:

"Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo".

6. Como se vê, para fins estatutários, caracteriza-se o acidente em serviço quando houver relação, mediata ou imediata, entre o evento e as atribuições do cargo.

7. O ex-servidor era, na data de sua morte, Auxiliar de Portaria, exercendo a função de Chefe de Portaria, lotado no Gabinete do Superintendente da NOVACAP.

8. Assim, se nos ativermos rigorosamente à letra da lei, deveremos confessar que o Estatuto não acolheu co

no acidente em serviço o verificado "in itinere".

9. É irrecusável, todavia, a tendência uniforme da doutrina e da jurisprudência no sentido de ampliar o conceito de local e duração de trabalho.

10. Destarte, mesmo reconhecendo tratar-se de hipótese de lacuna legislativa, penso que se pode considerar o acidente como ocorrido em serviço, fazendo-se uso do recurso à interpretação analógica da legislação relativa a militares e da que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho, respectivamente Dec. 57.272, de 16 de novembro de 1965, alterado pelo de nº 64.517, de 15 de maio de 1969, art. 1º alínea f; e Dec-Lei 293, de 28 de fevereiro de 1967, art. 5º, II, alínea d.

11. Vale ressaltar ainda que o meio de transporte utilizado pelo ex-servidor era oficial, o que, de nosso acordo, robustece a prova do acidente em serviço.

12. Nesse mesmo sentido é o entendimento exposto pelo douto Consultor-Geral da República no Parecer nº H.844, de 23/6/1969, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 1969:

"Ainda que a definição de acidente de trabalho contida no citado Decreto-lei 7.036 de 1944, se destine a empregados sujeitos à legislação trabalhista, não me parece que se possa entender diferentemente em relação aos funcionários públicos, de modo que, sendo o meio de transporte fornecido pela repartição, o acidente aí verificado, mesmo durante a locomoção deste para a residência do servidor e vice-versa, há que ser equiparado ao acidente em serviço".

13. A prova do acidente do qual resultou a morte do ex-servidor foi feita adequadamente em processo especial nos termos do art. 1º, parágrafo 2º do Decreto nº 36.899, combinado com o art. 178, parágrafo único da Lei 1.711/52.

14. Consoante o estatuído no art. 242 da Lei 1711/52, é devida pensão especial à FAMÍLIA de funcionário que morrer em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

15. Portanto, trata-se de norma de proteção à família e não isoladamente ao cônjuge sobrevivente.

16. Verifico, outrossim, que o decreto de concessão violou o disposto expressamente no art. 16, § 1º, do Decreto nº 22.414, de 30 de janeiro de 1933.

"Art. 16. Por morte do contribuinte, têm direito à pensão as pessoas de sua família nomeadas na declaração a que se referem os arts. 9º a 15, tendo preferência, com exclusão de outros parentes e na ordem que se segue.

§ 1º A viúva, se em ação de desquite não foi considerada cônjuge culpada e vivia em família, os filhos menores e as filhas solteiras que viviam na companhia do contribuinte ou fora dela com seu consentimento, legítimos, legitimados, naturais, reconhecidos e adotivos, cabendo a metade da pensão à viúva e a outra metade repartidamente aos filhos e filhas (o grifo é nosso).

17. Que esse dispositivo se aplica ao caso não há dúvida, pois, o art. 3º do Dec. 36.899, de 1/2/1955, determina que a qualidade de beneficiário se rege pela legislação do Montepio Civil.

18. Ora, consta da certidão de óbito que o extinto deixou viúva a Srª Geralda Santiago Chagas e deixou cinco filhos, a saber: Maria da Glória Chagas dos Santos, Edmundo Santiago Chagas, Edmo Gaspar Chagas, Edmar Antônio Chagas e Enio Santiago Chagas (fls. 13).

19. Outrossim, a relação de dependentes que se encontra a fls. 37 refere-se apenas à Geralda Santiago Chagas (esposa) e Maria da Glória Chagas dos Santos e Edmundo Santiago Chagas, filha e filho.

20. Porém, nos autos não há comprovação da data de nascimento e estado civil dos filhos.

21. A sua existência, contudo, é indubitosa e, nessa conformidade, pelo menos uma diligência se impõe para esclarecer se os filhos do ex-servidor são menores, solteiros e válidos ou inválidos.

22. De outra parte, parece-me ilegal ainda a concessão, já que inclui no valor da pensão especial a parcela relativa à Gratificação de Representação que o ex-servidor recebia por prestar serviços no Gabinete do Superintendente da NOVACAP na data de sua morte.

23. Conforme se vê de fls. 30, o ex-servidor percebia pelos cofres da NOVACAP em regime de bloqueio a importância de Cr\$ 1002,60 (hum mil, dois cruzeiros e sessenta centavos).

24. Nos termos da lei cabe ao Governo do Distrito Federal apenas integralizar a pensão especial paga pelo órgão de previdência.

25. Consoante a declaração de fls. 53, o IPASE pagou à petionária, de outubro de 1972 a fevereiro de 1973 a importância de Cr\$ 316,50 (trezentos e dezesseis cruzeiros e cinquenta centavos).

26. O Serviço de Inativos do GDF, então, subtraiu de Cr\$ 1.002,60 os Cr\$ 316,50, mais Cr\$ 75,00 referentes a salário-família e chegou aos Cr\$ 611,10 atribuídos à requerente a fls. 54.

27. Incorporou, assim, ao quantum da pensão a parcela de Cr\$ 240,00 relativa à Gratificação de Representação, que só pode ser percebida no exercício do cargo.

28. Demais disso, Gratificação de Representação não é vencimento, é vantagem (Art. 118, VI, da Lei 1711/52).

29. O direito à pensão especial deflui do disposto no art. 242 do Estatuto, verbis:

"É assegurada pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções".

30. Ao regulamentar a aplicação do benefício o Decreto nº 36.899, de 11 de fevereiro de 1955, dispõe que:

"A importância da pensão será igual ao vencimento ou remuneração mensal do funcionário, no dia do evento".

31. Vê-se, assim, que a importância da pensão resulta exclusivamente da quantia recebida a título de vencimento ou remuneração.

32. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) considerou como base para o cálculo da pensão de sua responsabilidade o vencimento do servidor no cargo público que havia bloqueado, mais o adicional por tempo de serviço. Essa a razão pela qual vem pagando apenas Cr\$ 316,50, ou seja, 50% de Cr\$ 633,00.

33. Segundo o art. 119 do Estatuto.

"Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

34. Logo, não deveria a Administração tomar por base para cálculo da pensão especial a importância recebida da NOVACAP, já que tal quantia não corresponde a retribuição pelo exercício de um cargo público.

35. Dir-se-á, mas o funcionário estava em regime de bloqueio e recebia no dia do evento pela NOVACAP.

36. Entendemos que semelhante argumento é de todo irrelevante, pois uma situação ilegal não pode servir de pressuposto a um ato jurídico válido.

37. O ex-servidor desfrutava de uma situação "sui generis", amparado em Decreto do Executivo local.

38. Todavia, vale relembrar que a definição do regime jurídico dos servidores do Distrito Federal é de competência do Congresso Nacional, em virtude de norma constitucional expressa, verbis:

Art. 109 - Lei Federal, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, respeitado o disposto no art. 97 e seu § 1º e no § 2º do art. 108, definirá:

1 - O regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

39. Portanto, essa figura híbrida de relação de emprego público — regime disciplinar e estabilidade estatutária, salário e vantagens do regime trabalhista — só poderia ser implantada em decorrência de norma legal e não através de simples decreto, como, aliás, já o disse com o costumeiro brilhantismo o eminente Conselheiro-Substituto LUIZ ZAIDMAN, ao proferir seu voto no julgamento do processo nº 831/70.

40. Em conclusão, a pensão especial deve ser concedida com base no vencimento do cargo do ex-servidor (fls. 30), excetuada a parcela referente a salário de família.

41. Não tem apoio legal considerar para o cálculo o que o ex-servidor recebia a título de salário e muito menos fazer incluir nesse cálculo a parcela referente à Gratificação de Representação.

42. Logo, ao Governo do Distrito Federal cumpre integralizar a pensão especial, mas tão somente com a quantia de Cr\$ 371,10 (trezentos e setenta e um cruzeiros e dez centavos),

43. Ex positis, penso que a concessão deve ser julgada legal.

44. É o parecer.

S.M.J.

Brasília, 28 de novembro de 1973

HERMENEGILDO FERNANDES GONÇALVES
Procurador-Adjunto

Observação (*) - REPUBLICADA por incorreção na edição do "DISTRITO FEDERAL" de 26/12/73, pag. 47. (originais)

A DA 1283ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Aos 7 dias do mês de fevereiro de 1974, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes o Conselheiro Geraldo Ferraz, o Conselheiro-Substituto Jesus da Paixão Reis, a Procuradora-Geral, Doutora Elvia Lordello Castello Branco, o Presidente, Conselheiro Cyro Versiani dos Anjos, declarou aberta a Sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da 1282ª Sessão Ordinária.

JULGAMENTOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO GERALDO FERRAZ

PROCESSO Nº 584/73 - Ofício DI/SUP/ Nº 199/73, de 02/08/73, do Sr. Diretor de Intendência da Polícia Militar do Distrito Federal, em que se comunica a anulação das notas de empenho nºs. 101/73 e 102/73, emitidas por essa Corporação;

PROCESSO Nº 989/73 - Ofício nº 926/73-SEA, de 28/11/73, em que se comunica o cancelamento da nota de empenho nº 1007/73-DPC, emitida pela Região Administrativa II - Gama;

PROCESSO Nº 1058/73 - Ofício nº 472/73-AERB, de 27/12/73, em que se comunica a anulação da nota de empenho nº 231/73 - 001/73 AERB, emitida pela Administração da Estação Rodoviária de Brasília.

- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a devolução das 2ªs. vias das notas de empenho em questão.

PROCESSO Nº 1536/73-STC - Nota de empenho nº 347/73 e outras, emitidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente a adiantamentos concedidos a servidores da Corte.- O Tribunal tomou conhecimento e decidiu considerar correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 1671/73-STC - Nota de empenho nº 169/73-DEFER e outras, emitidas pelo Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação do Distrito Federal.- O Tribunal determinou diligência, de acordo com a informação da Inspeção-Geral.

PROCESSO Nº 991/73 - Decreto nº 2447, de 20/11/73, que abre crédito suplementar a favor de diversas Unidades Orçamentárias do Distrito Federal, no valor de Cr\$ 11.692.000,00;

PROCESSO Nº 993/73 - Decreto nº 2444, de 20/11/73, que abre crédito suplementar a favor de diversas Unidades Orçamentárias do Distrito Federal, no valor de Cr\$ 227.750.000,00;

PROCESSO Nº 995/73 - Decreto nº 2445, de 20/11/73, que abre crédito suplementar a favor de diversas Unidades Orçamentárias do Distrito Federal, no valor de Cr\$ 1.340.000,00;

PROCESSO Nº 996/73 - Decreto nº 2449, de 23/11/73, que abre crédito suplementar a favor de diversas Unidades Orçamentárias do Distrito Federal, no valor de Cr\$ 5.957.021,48;

PROCESSO Nº 16/73 - Decreto nº 2470, de 12/12/73, que abre crédito suplementar a favor do Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação do Distrito Federal, no valor de Cr\$ 24.000,00;

PROCESSO Nº 17/74 - Decreto nº 2466, de 12/12/73, que abre crédito suplementar a favor de diversas Unidades Orçamentárias do Distrito Federal, no valor de Cr\$ 15.331.000,00;

PROCESSO Nº 18/73 - Decreto nº 2471, de 12/12/73, que abre crédito suplementar a favor da Secretaria de Viação e Obras do Distrito Federal, no valor de Cr\$ 395.000,00;

PROCESSO Nº 20/74 - Decreto nº 2468, de 12/12/73, que abre crédito suplementar a favor de diversas Unidades Orçamentárias do Distrito Federal, no valor de Cr\$ 15.711.000,00;

PROCESSO Nº 22/74 - Decreto nº 2481, de 13/12/73, que abre crédito suplementar a favor de diversas Unidades Orçamentárias do Distrito Federal, no valor de Cr\$ 51.511.600,00;

PROCESSO Nº 23/74 - Decreto nº 2467, de 12/12/73, que abre crédito suplementar a favor das Secretarias do Governo e de Educação e Cultura do Distrito Federal, no valor de Cr\$ 20.313.100,00;

PROCESSO Nº 24/74 - Decreto nº 2472, de 12/12/73, que abre crédito suplementar a favor da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, no valor de Cr\$ 232.000,00;

PROCESSO Nº 25/74 - Decreto nº 2475, de 12/12/73, que abre crédito suplementar a favor da Secretaria de Educação e Cultura do Distrito Federal, no valor de Cr\$ 4.000,00;

PROCESSO Nº 26/74 - Decreto nº 2477, de 12/12/73, que abre crédito suplementar a favor da Secretaria de Educação e Cultura do Distrito Federal, no valor de Cr\$ 2.000,00;

PROCESSO Nº 27/74 - Decreto nº 2474, de 12/12/73, que abre crédito suplementar a favor da Secretaria de Serviços Sociais do Distrito Federal, no valor de Cr\$ 7.000,00;

PROCESSO Nº 28/74 - Decreto nº 2478, de 12/12/73, que abre crédito suplementar a favor da Secretaria de Serviços Sociais do Distrito Federal, no valor de Cr\$ 1.000,00.

- O Tribunal decidiu aprovar os créditos. Decidiu, mais, recomendar à Inspeção-Geral adote providências no sentido de que os processos de abertura de créditos sejam instruídos prioritariamente, de modo a permitir, quando necessária, a aplicação de medidas tempestivas.

PROCESSO Nº 960/73 - Aposentadoria do servidor Silvestre de Souza Reis;

PROCESSO Nº 966/73 - Aposentadoria do servidor João Braz Chrisóstomo;

PROCESSO Nº 967/73 - Aposentadoria do servidor Alberto Ferreira da Silva;

PROCESSO Nº 968/73 - Aposentadoria da servidora Valdete Soares de Assis;

PROCESSO Nº 969/73 - Aposentadoria da servidora Zélia Cintra de Farias;

PROCESSO Nº 1043/73 - Aposentadoria do servidor Ermelino Bispo de Santana;

PROCESSO Nº 1048/73 - Aposentadoria do servidor Elpidio Ferreira da Luz;

PROCESSO Nº 32/74 - Aposentadoria do servidor Valdeci Manoel do Nascimento;

PROCESSO Nº 33/74 - Aposentadoria do servidor Luiz Jonzaga Pontes.

- O Tribunal julgou legal a concessão das aposentadorias.

PROCESSO Nº 49/74 - Ofício nº 04-DAG/74-SVO, de 08/01/74, do Senhor Secretário de Viagem e Obras do Distrito Federal, em que se comunica o cancelamento da nota de empenho nº 47/73-SVO, emitida por aquela entidade.- O Tribunal determinou diligência, de acordo com a informação da Inspeção-Geral.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JESUS DA PAIXÃO REIS

PROCESSO Nº 950/72 - Prestação de contas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP), referente ao exercício de 1971.- O Tribunal determinou a anexação do processo ao referente à prestação de contas de 1972, dessa entidade, para, com a devida urgência, proceder-se à sua instrução conjunta e final.

PROCESSO Nº 197/73 - Tomada de contas do ordenador de despesa e demais responsáveis pela administração da cidade satélite do Núcleo Bandeirante - RA-I, referente ao exercício de 1971.- O Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, decidiu: a) determinar que as contas dos administradores dos créditos centralizados sejam tomadas em processos isolados ou em conjunto com as dos Secretários a cujas pastas estejam diretamente vinculados aqueles créditos; b) julgar regulares as contas apenas quanto aos senhores Gerson Monteiro Guimarães, Administrador Regional e Adão Felício Meira, Chefe da Seção de Material, autorizando-se-lhes a expedição das respectivas provisões de quitação; c) ordenar a baixa na responsabilidade dos tomadores de adiantamento nominados a fls. 10.

PROCESSO Nº 816/72 - Tomada de contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis pelo Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação do Distrito Federal, referente ao exercício de 1971;

PROCESSO Nº 899/73 - Tomada de contas do ordenador de despesa e demais responsáveis pela Região Administrativa II - Gamma, referente ao exercício de 1972;

PROCESSO Nº 900/73 - Tomada de contas do ordenador de despesa e demais responsáveis pela Administração Regional de Taguatinga RA-III, referente ao exercício de 1972;

PROCESSO Nº 936/73 - Tomada de contas do ordenador de despesa e do responsável pela Seção de Material da Região Administrativa V - Sobradinho, referente ao exercício de 1972.

- O Tribunal determinou diligência, de acordo com a informação da Inspeção-Geral.

PROCESSO Nº 855/73 - Tomada de contas do ordenador de despesas responsável pela Região Administrativa VIII - Jardim, referente ao exercício de 1972;

PROCESSO Nº 911/73 - Tomada de contas de Newton Carneiro Lobo, Remêns de Oliveira e Laércio Rebelo Martins, referente ao exercício de 1972.

- O Tribunal decidiu enviar os processos à Procura-

doria-Geral, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 913/73 - Prestação de contas de subvenção concedida ao Grêmio Espírita Atualpa Barbosa Lima, no valor de Cr\$ 2.000,00;

PROCESSO Nº 1029/73 - Prestação de contas de subvenção concedida à Federação das Bandeirantes do Brasil, no valor de Cr\$ 2.500,00.

- O Tribunal julgou boas e bem prestadas as contas.

PROCESSO Nº 750/72-STC - Termo de aditamento ao convênio celebrado entre o Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP).- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para as anotações devidas.

PROCESSO Nº 1158/72-STC (apenso proc. nº 1157/73-STC) - Termo aditivo ao convênio celebrado entre o Distrito Federal e o Instituto Nacional do Livro.- O Tribunal tomou conhecimento e decidiu considerar correta a classificação da despesa.

PROCESSO Nº 563/73 - Contrato celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal, e a firma Societe des Usines Chimiques-Poulenc;

PROCESSO Nº 597/73 - Contrato celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a firma Editora Gráfica Alvorada Ltda.;

PROCESSO Nº 599/73 - Contrato celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a firma Sael Indústrias Reunidas S/A.;

PROCESSO Nº 607/73 - Contrato celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a firma C.R. Bard International Inc.;

PROCESSO Nº 714/73 - Contrato celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a firma Siemens Aktiengesellschaft;

PROCESSO Nº 715/73 - Contrato celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a firma Siemens Aktiengesellschaft;

PROCESSO Nº 719/73 - Contrato celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a firma Siemens Aktiengesellschaft;

PROCESSO Nº 773/73 - Contrato celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a firma Sperry Rand do Brasil S/A.;

PROCESSO Nº 809/73 - Contrato celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a firma Air-Shields International;

PROCESSO Nº 951/73 - Contrato celebrado entre a Fundação Hospitalar do Distrito Federal e a firma Siemens do Brasil S/A.;

PROCESSO Nº 1413/73-STC - Termo de convênio celebrado entre o Distrito Federal e a Companhia de Eletricidade de Brasília;

PROCESSO Nº 1668/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Lourival Rocha Alecrim;

PROCESSO Nº 1669/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Benedito Careli da Rocha;

PROCESSO Nº 1670/73-STC - Termo de transação firmado entre o Distrito Federal e o Sr. Geraldo Batista.

- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspeção-Geral, para as anotações devidas.

PROCESSO Nº 20/74-STC - Comprovação de adiantamento concedido ao servidor Afonso Ladislau Satas, no valor de Cr\$ 200,00.- O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada ao adiantamento e ordenou a baixa na responsabilidade do servidor.

PROCESSO Nº 05/74-STC - Requerimento de Geny Soares

Coelho, Escrevente-Datilógrafo do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, à disposição desta Corte desde 6 de novembro de 1969, em que solicita seja aceita sua opção para transformação de seu cargo efetivo no de Agente Administrativo, do Grupo-Serviços Auxiliares, de acordo com o art. 8º da Lei nº 6.011/73;

PROCESSO Nº 36/74-STC - Requerimento de Sílvia Salgado Costa, Auxiliar de Enfermagem do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, à disposição desta Corte desde 15 de dezembro de 1972, em que solicita seja aceita sua opção para transposição do seu cargo efetivo no de Auxiliar de Enfermagem, do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, de acordo com o art. 8º da Lei nº 6.011/73.

O Tribunal deferiu os requerimentos de opção e autorizou a Presidência a consultar o Governo do Distrito Federal sobre sua concordância à pretensão das requerentes.

PROCESSO Nº 31/74-STC - Requerimento de Jigdalias Breder, Apontador Fiscal do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, à disposição desta Corte desde 17 de fevereiro de 1972, em que solicita seja aceita sua opção para transformação de seu cargo efetivo no de Agente Administrativo, do Grupo-Serviços Auxiliares, de acordo com o art. 8º da Lei nº 6.011/73;

PROCESSO Nº 42/74-STC - Requerimento de Cleiris Romualdo, Oficial de Administração, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, à disposição desta Corte desde 13 de outubro de 1969, em que solicita seja aceita sua opção para transformação de seu cargo efetivo no de Agente Administrativo, do Grupo-Serviços Auxiliares, de acordo com o art. 8º da Lei nº 6.011/73;

PROCESSO Nº 43/74-STC - Requerimento de Francisca Sarmiento Bispo, Atendente, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, à disposição desta Corte desde 15 de janeiro de 1969, em que solicita seja aceita sua opção para transformação de seu cargo efetivo no de Agente Administrativo, do Grupo-Serviços Auxiliares, de acordo com o art. 8º da Lei nº 6.011/73.

- O Tribunal deferiu os requerimentos de opção, condicionando, porém, a efetivação da transformação de seus cargos à habilitação dos requerentes na prova de desempenho a que deverão submeter-se e à concordância do Governo do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 29/74-STC - Requerimento de Iliane Souza de Freitas, Telefonista, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, à disposição desta Corte desde 10 de fevereiro de 1969, em que solicita seja aceita sua opção para transformação ou transposição de seu cargo efetivo em cargo de um dos Grupos de que trata a Lei nº 6.011/73;

PROCESSO Nº 34/74-STC - Requerimento de Maria de Lourdes Campos, Telefonista, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, à disposição desta Corte desde 19 de dezembro de 1969, em que solicita seja aceita sua opção para transformação ou transposição de seu cargo efetivo em cargo de um dos Grupos de que trata a Lei nº 6.011/73;

PROCESSO Nº 41/74-STC - Requerimento de Helena Takis da Costa, Telefonista, do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal, à disposição desta Corte desde 24 de outubro de 1969, em que solicita seja aceita sua opção para transformação ou transposição de seu cargo efetivo em cargo de um dos Grupos de que trata a Lei nº 6.011/73.

- O Tribunal deferiu os requerimentos de opção, condicionando, porém, a efetivação da transformação de seus cargos no de Agente Administrativo do Grupo-Serviços Auxiliares à habilitação das requerentes na prova de desempenho a que deverão submeter-se e à anuência do Executivo local.

Nada mais havendo a tratar, às 17,30 horas, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu JOMAR MACIEL PIRES, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente Conselheiro e Procuradora-Geral.

Cyro Versiani dos Anjos

Geraldo Ferraz

Jesus da Paixão Reis

Élvia Lordello Castello Branco

ATA DA 1284ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Aos 12 dias do mês de fevereiro de 1974, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes o Conselheiro Geraldo Ferraz, o Conselheiro-Substituto Jesus da Paixão Reis, a Procuradora-Geral, Doutora Élvia Lordello Castello Branco, o Presidente, Conselheiro Cyro Versiani dos Anjos, declarou aberta a Sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da 1283ª Sessão Ordinária.

JULGAMENTOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO GERALDO FERRAZ

PROCESSO Nº 834/73 - Ofício nº 783/73-SEA, de 24 de outubro de 1973, do Senhor Secretário de Administração do Distrito Federal, em que se comunica o cancelamento das notas de empenho nºs. 980, 983 e 999/73-DPC, emitidas a favor do Sr. Cláudio Roberto da Paz.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a devolução das 2ªs. vias das notas de empenho em questão.

PROCESSO Nº 930/73 - Aposentadoria do servidor Evaristo Marques Soares Galvão;

PROCESSO Nº 961/73 - Aposentadoria do servidor Amâncio Ramiro dos Reis;

PROCESSO Nº 964/73 - Aposentadoria do servidor Agripino Batista de Oliveira;

PROCESSO Nº 973/73 - Aposentadoria do servidor Izaías Lopes da Silva.

- O Tribunal julgou legal a concessão das aposentadorias.

PROCESSO Nº 61/74-STC - Nota de empenho nº 393/73-TCDF e outras, emitidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal referentes a adiantamentos concedidos a servidores da Corte.- O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JESUS DA PAIXÃO REIS

PROCESSO Nº 450/68 - Prestação de contas da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília (TCB) referente ao exercício de 1967.- O Tribunal decidiu enviar o processo à Procuradoria-Geral, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 52/60 - Termo aditivo ao contrato celebrado entre o Distrito Federal e a Fundação das Pioneiras Sociais;

PROCESSO Nº 755/73-STC - Contrato firmado entre o Distrito Federal e a Sociedade Brasiliense de Radiologia;

PROCESSO Nº 1225/73-STC - Contrato celebrado entre o Distrito Federal e a Companhia de Telecomunicações de Brasília;

PROCESSO Nº 1568/73-STC - Contrato celebrado entre o Distrito Federal e a firma Elevadores Schindler do Brasil S/A.

- O Tribunal tomou conhecimento e decidiu considerar correta a classificação das despesas.

PROCESSO Nº 768/70 - Prestação de contas da Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. (SHIS) referente ao exercício de 1969.- O Tribunal, resolvendo levar ao conhecimento do Senhor Secretário de Serviços Sociais o desinteresse demonstrado por servidores da Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. na apresentação de documentos reclamados pela Corte, mediante inspeção in loco, decidiu solicitar as providências necessárias junto àquela entidade no sentido da remessa, dentro do prazo de 15 dias, dos referidos documentos.

PROCESSO Nº 617/72 (apenso proc. nº 517/73) - Termo de rescisão do comodato celebrado entre a Fundação do Serviço Social e a Associação de Crédito e Assistência Rural do Distrito Federal;

PROCESSO Nº 717/72 - (apenso proc. nº 718/73) - Termo de renovação do convênio celebrado entre a Fundação do Serviço Social e o Centro Espírita Adolfo Bezerra de Menezes;

PROCESSO Nº 915/73 - Contrato de locação firmado entre a Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A e a Fundação do Ser

viço Social do Distrito Federal;

PROCESSO Nº 1397/73-STC - Contrato celebrado entre o Distrito Federal e o Sr. José Raimundo Veneziano;

PROCESSO Nº 1473/73-STC - Decreto nº 2404, de 10 de outubro de 1973, que aprovou os protocolos nºs. AE-12 e AE-13, referentes à arrecadação de tributos estaduais;

PROCESSO Nº 1529/73-STC - Contrato celebrado entre o Distrito Federal e o Sr. Antônio Cardoso;

PROCESSO Nº 1530/73-STC - Termo de contrato celebrado entre o Distrito Federal e a firma Recapagem Amazonas Ltda.;

PROCESSO Nº 1057/73 - Ofício nº 486/73-DS-TCB, de 27 de dezembro de 1973, do Sr. Diretor Superintendente da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília, em que se comunica alteração, através de crédito adicional, em seu orçamento sintético;

PROCESSO Nº 01/74 - Ofício nº 68/73-FEDF, de 31 de dezembro de 1973, do Senhor Presidente da Fundação Educacional do Distrito Federal, em que se comunica a reformulação do orçamento daquela entidade, devidamente aprovada pelo Egrégio Conselho Diretor, conforme Resolução nº 46/73-CD.

- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspeção-Geral, para as anotações devidas.

PROCESSO Nº 288/73 - Prestação de contas do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal referente ao exercício de 1972.- O Tribunal julgou regulares as contas dos administradores e ordenou se lhes expedissem as provisões de quitação.

PROCESSO Nº 908/73 - Tomada de contas dos ordenadores de despesa e responsáveis pela Seção de Material e Transportes da Secretaria de Viação e Obras do Distrito Federal, referente ao exercício de 1972.- O Tribunal decidiu enviar o processo à Procuradoria-Geral, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 983/73 - Tomada de contas dos ordenadores de despesas da Região Administrativa VI - Planaltina, referente ao exercício de 1972;

PROCESSO Nº 1053/73 - Comprovação de adiantamento concedido ao servidor Francisco Fabiano Portela, no valor de Cr\$.4.000,00.

- O Tribunal determinou diligência, de acordo com a infirmação da Inspeção-Geral.

PROCESSO Nº 708/73 - Balancete de verificação da Companhia de Eletricidade de Brasília (CEB), referente ao mês de julho de 1973;

PROCESSO Nº 829/73 - Balancete de verificação da Companhia de Eletricidade de Brasília (CEB), referente ao mês de agosto de 1973;

PROCESSO Nº 873/73 - Balancete de verificação da Companhia de Eletricidade de Brasília, referente ao mês de setembro de 1973;

PROCESSO Nº 986/73 - Balancete da Companhia de Telecomunicações de Brasília, referente ao mês de agosto de 1973;

PROCESSO Nº 1001/73 - Balancete de verificação da Companhia de Eletricidade de Brasília (CEB), referente ao mês de outubro de 1973;

PROCESSO Nº 1018/73 - Balancete de operações da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, referente ao mês de novembro de 1973;

PROCESSO Nº 1019/73 - Balancete da Central de Abastecimento de Brasília (CENABRA), referente ao mês de novembro de 1973;

PROCESSO Nº 1022/73 - Balancete da Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP), referente ao mês de novembro de 1973;

PROCESSO Nº 1032/73 - Balancete da Companhia de Telecomunicações de Brasília, referente ao mês de setembro de 1973;

PROCESSO Nº 1035/73 - Demonstração da receita e despesa e das despesas empenhadas, bem como os balancetes financeiro e orçamentário, referentes ao mês de novembro de 1973 da Fundação Hospitalar do Distrito Federal;

PROCESSO Nº 1039/73 - Balancete patrimonial e financeiro da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), referente ao mês de novembro de 1973;

PROCESSO Nº 1041/73 - Balancete da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, referente ao mês de novembro de 1973;

PROCESSO Nº 1061/73 - Balancete de verificação da Companhia de Eletricidade de Brasília (CEB), referente ao mês de novembro de 1973;

PROCESSO Nº 1062/73 - Balancete da Companhia de Telecomunicações de Brasília (COTELB), referente ao mês de outubro de 1973;

PROCESSO Nº 34/74 - Balancetes patrimonial e financeiro da Fundação Educacional do Distrito Federal, referente ao mês de novembro de 1973.-

- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa dos processos à Inspeção-Geral, para futura contrastação com as contas anuais das entidades.

PROCESSO Nº 1711/73-STC - Comprovação de adiantamento concedido ao servidor Augusto Cesar José de Sousa, no valor de Cr\$.2.000,00.- O Tribunal julgou comprovada a aplicação dada ao adiantamento e ordenou a baixa na responsabilidade do servidor.

PROCESSO Nº 567/73-STC - Termo de contrato para prestação de serviços, firmado entre o Distrito Federal e a firma Confederal S/A, Comércio e Indústria.- O Tribunal tomando conhecimento do contrato, decidiu solicitar ao órgão competente, esclarecimentos sobre os motivos determinantes da dispensa de licitação, com fulcro na alínea a, I, do art. 3º do Decreto nº 1703/71.

PROCESSO Nº 846/73 - Contrato de empréstimo entre o Banco Nacional de Habitação, a Sociedade de Habitações de Interesse Social e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, com a intervenção do Banco Regional de Brasília S/A.- O Tribunal, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral, determinou diligência para sejam remetidas à Corte as diversas resoluções do Banco Nacional de Habitação, referidas no ajuste, para melhor exame da matéria, esclarecendo que, quanto à eleição do foro da cidade do Rio de Janeiro, para solução de quaisquer questões, decidiu considerar tal cláusula como não escrita, por contrária à lei.

PROCESSO Nº 852/73 - Balancetes patrimonial e financeiro, relativos ao mês de setembro de 1973.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo à Inspeção-Geral, para futura contrastação com as contas anuais da entidade. Decidiu, mais, fosse recomendada à Secretaria de Administração a observância do disposto no § 1º, do art. 3º, do Ato nº 2/67.

PROCESSO Nº 1030/73 - Tomada de Contas dos ordenadores de despesa do Serviço Autônomo de Limpeza Urbana, referente ao exercício de 1972.- O Tribunal decidiu preliminarmente fossem requisitados os processos de comprovação de adiantamento, indicados na instrução.

PROCESSO Nº 1449/73-STC - Termo aditivo ao contrato celebrado entre o Distrito Federal e a firma Ericsson do Brasil, Comércio e Indústria S/A.- O Tribunal tomou conhecimento e decidiu considerar correta a classificação da despesa. Decidiu, mais, recomendar à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, a republicação do aditivo, diante da incorreção apontada pela Inspeção-Geral, na instrução.

PROCESSO Nº 1663/73-STC - Requerimento do servidor Walfredo Isaac, Chefe da Seção de Transportes desta Corte, em que solicita informação sobre sua situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.- O Tribunal decidiu solicitar a audiência da Procuradoria-Geral sobre se são devidas as contribuições da Corte ao Fun-

do de Garantia de Tempo de Serviço, quando o contrato de trabalho es-
tiver suspenso.

Nada mais havendo a tratar, às 17,30 horas, o Senhor
Presidente declarou encerrada a Sessão e ordenou a lavratura da pre-
sente ata que, lida e achada conforme, vai subscrita por mim,

JOMAR MACIEL PIRES, Secretário das Sessões, e assinada pelo Presiden-
te, Conselheiros e Procuradora-Geral.

Cyro Versiani dos Anjos
Geraldo Ferraz
Jesus da Paixão Reis
Élvia Lordello Castello Branco

ATA DA 1285ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Aos 14 dias do mês de fevereiro de 1974, às 15 ho-
ras, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes o Conselheiro Geral
do Ferraz, o Conselheiro-Substituto Jesus da Paixão Reis, a Procura-
dora-Geral, Doutora Élvia Lordello Castello Branco, o Presidente, Con-
selheiro Cyro Versiani dos Anjos, declarou aberta a Sessão.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da 1284ª Sessão Ordinária.

JULGAMENTOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO GERALDO FERRAZ

PROCESSO Nº 111/74-STC - Nota de empenho nº 89/73 -
SVO emitida pela Secretaria de Viação e Obras do Distrito Federal.-
O Tribunal determinou diligência, de acordo com a informação da Ins-
petoria-Geral.

PROCESSO Nº 1656/73-STC - Nota de empenho nº 618 /
73-D.FIN e outras, emitidas pela Secretaria de Segurança Pública do
Distrito Federal.- O Tribunal decidiu considerar correta a classifi-
cação das despesas, mesmo as decorrentes de contrato não escrito
(NE-686 e 687/73-DF), em conformidade com sua decisão de 20/9/73. En-
tretanto, resolveu ponderar àquela Secretaria, para melhor resguardo
dos direitos do Distrito Federal perante o locador (INPS), que, embo-
ra não obrigatória, seria útil a celebração de pacto escrito.

PROCESSO Nº 1662/73-STC - Nota de empenho nº 20/73-
PRG e outras, emitidas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal.-
O Tribunal decidiu considerar correta a classificação das despesas,
dispensada a diligência sugerida.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JESUS DA PAIXÃO REIS

PROCESSO Nº 112/73 - Tomada de contas de ordenadores
de despesas do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal relativa ao
exercício de 1971.- O Tribunal decidiu enviar o processo à Procura-
dora-Geral, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 635/73 - Contrato celebrado entre a Fun-

dação Hospitalar do Distrito Federal e a firma Civisa - Engenharia
Civil e Sanitária Ltda.- O Tribunal determinou diligência para que a
Fundação preste, no prazo de 15 dias, os esclarecimentos indicados
na instrução.

PROCESSO Nº 842/73 - Contrato celebrado entre a Fun-
dação Hospitalar do Distrito Federal e a firma Auto Posto Presiden-
te.- O Tribunal tomou conhecimento e determinou a baixa do processo
à Inspetoria-Geral, para as anotações devidas, dispensada a diligen-
cia sugerida.

PROCESSO Nº 813/73 - Contrato celebrado entre a Fun-
dação Hospitalar do Distrito Federal e a firma Le Mare International
(Disc) Corp;

PROCESSO Nº 939/73 - Contrato de locação de imóvel
celebrado entre a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e
Francisca Matias da Paz;

PROCESSO Nº 65/74 - Contrato celebrado entre a Fun-
dação Hospitalar do Distrito Federal e a firma Agroenge - Agropecuá-
ria e Engenharia Ltda.

- O Tribunal determinou diligência, de acordo com
a informação da Inspetoria-Geral.

PROCESSO Nº 67/74 - Contrato celebrado entre a Fun-
dação Hospitalar do Distrito Federal e a firma Siemens Ag Bereich
Medizinische;

PROCESSO Nº 68/74 - Contrato celebrado entre a Fun-
dação Hospitalar do Distrito Federal e a firma Jintan Terumo Co.
Ltd.;

PROCESSO Nº 69/74 - Contrato celebrado entre a Fun-
dação Hospitalar do Distrito Federal e a firma Medicon Chirurgie
Instrumente Egmbh;

PROCESSO Nº 71/74 - Contrato celebrado entre a Fun-
dação Hospitalar do Distrito Federal e a firma Alfatec - Engenharia,
Representações, Comércio e Indústria Ltda.

- O Tribunal, tomando conhecimento dos contratos, de-
terminou diligência para que a Fundação junte aos autos cópia das a-
tas do Conselho Deliberativo em que se contenha autorização ao Presi-
dente para celebrar os citados pactos. Decidiu, mais, recomendar que,
em casos futuros, faça constar, do preâmbulo desses instrumentos, a
necessária autorização do referido Conselho.

Nada mais havendo a tratar, às 17 horas, o Senhor
Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, eu
JOMAR
MACIEL PIRES, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata que, de-
pois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente Conse-
lheiros e Procuradora-Geral.

Cyro Versiani dos Anjos
Geraldo Ferraz
Jesus da Paixão Reis
Lincoln Teixeira Mendes Pinto da Luz

CONTRATOS E CONVÊNIOS

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SERVIÇOS SOCIAIS

FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE
SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO
DISTRITO FEDERAL E A FIRMA WACKENHUT DO BRA-
SIL S/A.

deral, doravante denominada simplesmente "FUNDAÇÃO", neste ato re-
presentada pelo seu Presidente Doutor OTOMAR LOPES CARDOSO, devida-
mente autorizado pela Resolução Administrativa nº 08/73, ad referen-
dum do Conselho Deliberativo (Processo FSSDF-1.426/73), e a Wackenhut
do Brasil S/A, doravante denominada simplesmente "CONTRATADA", esta
belecida com matriz no Estado da Guanabara, à Av. Passos, nº 122,
3º andar, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº ...
33981101/001 e no Cadastro Fiscal do Estado da Guanabara sob o nº
38770201 e com filial nesta Capital à Av. W-3, Quadra 514, Bloco E,
S/Loja 31, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº
33981101/004 e no Cadastro do Governo do Distrito Federal sob o nº
132728, neste ato representada pelo Senhor HILTON CINTRA E SILVA,
brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, à SOS-410,
Bloco "C", Aptº 308, Gerente Estadual, conforme procuração lavrada
no Cartório Mário Sequeira, 209 Ofício de Notas, da Guanabara, Li-
vro 216, fls. 56/v, resolveram celebrar este Contrato, mediante as
cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto deste contrato é a prestação de serviços de vigi-
lância e guarda armada nas dependências do Almoxarifado e Serviço
de Transporte, localizados no Setor de Garagens Oficiais e, no Ser-
viço de Atendimento ao Migrante, localizado no Edifício Venâncio
IV, Loja 01, sub-solo, todos da "FUNDAÇÃO", em Brasília,

CLÁUSULA SEGUNDA

Poderá a "FUNDAÇÃO" a seu critério, deslocar para outras
dependências que não as previstas na Cláusula Primeira, o pessoal
necessário à execução das tarefas que ela venha a considerar prio-
ritárias.

CLÁUSULA TERCEIRA

A "CONTRATADA" se obriga a manter permanentemente 01 (um)
homem, diariamente, durante 24 (vinte e quatro) horas, nas depen-
dências onde se localizam o Almoxarifado e o Setor de Transporte
e, 01 (um) homem, de segunda a sexta-feira, no período das 08:00

Aos 31 dias do mês de dezembro de mil novecentos e se-
tenta e três (1973), a Fundação do Serviço Social do Distrito Fe-

[oito] horas [as 12:00] [doze] horas e das 14 [quatorze] às 18:00 [dezoito] horas, no local onde tem funcionamento o Serviço de Atendimento ao Migrante, mencionado na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA QUARTA

As condições de execução dos serviços, bem como o quantitativo de seus executantes, poderão vir a ser alterados a critério da "FUNDAÇÃO" até os limites de duas áreas ou dois homens/dia em horários que determinar nos casos de aumento e, de uma área ou um homem/dia, se se tratar de redução.

CLÁUSULA QUINTA

A "CONTRATADA" competirá o fornecimento de toda mão-de-obra, armas, uniformes, encargos sociais, transporte, enfim, tudo o que for necessário ao fiel cumprimento deste contrato.

CLÁUSULA SEXTA

A "CONTRATADA" exercerá a fiscalização dos serviços contratados, sem qualquer ônus para a "FUNDAÇÃO".

CLÁUSULA SÉTIMA

A "FUNDAÇÃO" é assegurado o direito de pedir a substituição dos guardas escalados, desde que estes não satisfaçam às exigências dos serviços a serem prestados.

CLÁUSULA OITAVA

Pela prestação dos serviços ora ajustados, a "FUNDAÇÃO" pagará à "CONTRATADA" a importância de Cr\$ 3.259,92 (três mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros e noventa e dois centavos) mensais, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

CLÁUSULA NONA

As despesas decorrentes da execução deste contrato, no valor global de até Cr\$ 39.119,04 (trinta e nove mil, cento e dezenove cruzeiros e quatro centavos) correrão à conta do Programa: 100 - Administração Geral e Superior, Atividade 101, Elemento: 3.1.3.0 - Serviços de Terceiros, do Orçamento Interno por Programas da "FUNDAÇÃO" para o exercício de 1974.

CLÁUSULA DÉCIMA

Este contrato vigorará no período de 19 de janeiro de 1974 a 31 de dezembro do mesmo ano.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Ocorrendo acidentes contra terceiros decorrentes da execução dos serviços, a responsabilidade civil caberá à "CONTRATADA", quando tais acontecimentos tiverem sido provocados por omissão ou ato de sua competência, na manutenção e execução dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A "CONTRATADA" considera-se como empregadora autônoma, responsável por todos os encargos e ônus das leis trabalhistas, não existindo entre seus empregados e a "FUNDAÇÃO" vínculo de qualquer natureza.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Fica eleito o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer dúvida porventura decorrente da execução deste contrato.

Para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se este termo que vai assinado pelas partes e testemunhas abaixo, a tu do presentes.

OTOMAR LOPES CARDOSO P/"FUNDAÇÃO"

HILTON CINTRA E SILVA P/"CONTRATADA" C.P.F.

Testemunhas:

- 1.
2.

CONTRATO DE LOCAÇÃO QUE ENTRE SI FAZEM A FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL E NIVALDO TAVARES, SENDO POR OBJETO LOJA Nº 04 DO BLOCO A, LOCALIZADA NA EQNM 18/20-CEILÂNDIA.

CLÁUSULA DÉCIMA

O "LOCATÁRIO" obriga-se a manter as fachadas do imóvel no estado atual, obrigando-se ainda a mantê-lo em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo Único - O "LOCATÁRIO" se compromete ainda a manter em perfeitas condições de utilização as instalações sanitárias de uso comum, respondendo solidariamente com os demais locatários pelos danos verificados em tais instalações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O imóvel dado em locação será utilizado pelo "LOCATÁRIO" para instalação de comércio, ficando vedada a sublocação, trespasse ou transferência deste Contrato, a qualquer título salvo mediante autorização expressa e por escrito da "LOCADORA".

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

A infração de qualquer das Cláusulas deste Contrato implicará em sua rescisão, de pleno direito, independentemente de qualquer notificação, intimação ou aviso judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Na hipótese da Cláusula anterior a "LOCADORA" poderá optar pelo prosseguimento da locação, ficando o "LOCATÁRIO" sujeito ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Optando a "LOCADORA" pela rescisão, ficará o "LOCATÁRIO" sujeito ao pagamento de perdas e danos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O "LOCATÁRIO" obriga-se a entregar à "LOCADORA" toda e qualquer intimação que lhe for dirigida, referente ao imóvel locado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O "LOCATÁRIO" indica como fiadores e principais pagadores, solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as cláusulas e condições deste contrato, o Senhor JOÃO DE OLIVEIRA, e sua mulher MARIA ZENAÍDE FERRAZ ROCHA DE OLIVEIRA, brasileiros, ele, funcionário público, ela, professora primária, residentes e domiciliados nesta Capital, à ONE. 25 - Lote 11, em Taguatinga, que aceitam e assinam o mesmo, ficando ainda estipulado que a garantia constante desta cláusula vigorará ainda que a locação seja prorrogada, até a efetiva entrega das chaves à "LOCADORA", abrangendo ainda a responsabilidade pelas despesas judiciais e honorários de advogado no caso de ser intentada pela "LOCADORA" qualquer ação fundada no presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Fica eleito o foro do Distrito Federal, com renúncia expressa de qualquer outro, para dirimir as questões judiciais, decorrentes deste Contrato.

E por se acharem justos e contratados, firmou-se o presente termo, que vai assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

OTOMAR LOPES CARDOSO P/"LOCADORA"

JOÃO DE OLIVEIRA "FIADOR"

NIVALDO TAVARES P/"LOCATÁRIO" CPF nº 021951271

MARIA ZENAÍDE FERRAZ ROCHA DE OLIVEIRA CÔNJUGE DO FIADOR

Testemunhas:

- 1.
2.

RESUMOS DE CONTRATOS CELEBRADOS PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Contrato nº 08/74
Convite nº 023/74
Processo nº 00.094/74
Interessado: ENINCO - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Objeto: Fornecedor e colocação de aproximadamente 4.800 metros de tela de proteção em diversos locais no Autódromo de Brasília-DF, sob o regime de empreitada por preço unitário.
Valor: Cr\$ 154.600,00 (Cento e cinquenta e quatro mil e seiscentos cruzeiros)
Prazo: 15 (quinze) dias
Data: 04 de fevereiro de 1.974.
Contrato nº 10/74
Convite nº 026/74

Processo nº 00.152/74
Interessado: TERCON - TERRAPLENAGEM DE CONSTRUÇÃO S/A
Objeto: Pavimentação com concreto usinado a quente no estacionamento do padoc do Autódromo de Brasília-DF. Valor Cr\$ 77.920,00 (setenta e sete mil, novecentos e vinte cruzeiros)
Prazo: 15 (quinze) dias
Data: 05 de fevereiro de 1.974

Tomada de Preços 021/73
Contrato nº 30/73
Processo nº 03.068/73
Interessado: CONSURSAN - ENGENHARIA E COMERCIO S/A.
Objeto: Execução de trabalhos Rodoviários na Rodovia BR-251, trecho Divisa DF/GO a Divisa GO/MG, subtrecho da estaca 1746 a 2008, numa extensão aproximada de 5 km.

Valor: Cr\$ 1.061.149,87 (um milhão, sessenta e um mil, cento e quarenta e nove cruzeiros e oitenta e sete centavos).
Prazo: 60 (sessenta) dias
Data: 31 de dezembro de 1.973.
Contrato nº 05/74
Processo nº 03.226/73.
Interessado: CEPRO - CONSTRUÇÕES DE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
Objeto: Para serviços de acabamento de 1 (Um) conjunto de Lanchonete e Sanitários das Arqui bancadas Descobertas Nºs 1 E 2) E 4 (quatro) Prédios de Biliheterias, no Autódromo de Brasília/DF.
Valor: Cr\$ 92.916,21 (noventa e dois mil, novecentos e dezesseis cruzeiros e vinte e quatro centavos).
Prazo: 30 (trinta) dias
Data: 02 de janeiro de 1974.

Contrato nº 02/74
Processo nº 03.051/73
Convite nº 352/73
Interessado: Barsil - CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
Objeto: Construção total sob o regime de empreitada por preço global de lanchonetes e sanitários no Autódromo de Brasília-DF.
Valor: Cr\$ 146.475,00 (cento de quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros)
Prazo: 30 (trinta) dias
Data: 09 de janeiro de 1.974

RESUMO DE ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Aditivo ao Contrato nº 02/73
Tomada de Preços nº 01/73

Processo nº 03.085/73
Interessado - SETENGE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA

Objeto: Alterando nas Cláusulas II e IV do referido Contrato, os serviços que discrimina.
Valor: O valor do Contrato, fixado na Cláusula IV, e alterado pelos Aditivos de 16.08.73 passa a ser de Cr\$ 2.163.980,20 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, novecentos e oitenta cruzeiros e vinte centavos), com uma diminuição, portanto de Cr\$ 461.108,29 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e oito cruzeiros e vinte e nove centavos), que corresponde aos serviços que não serão executados pela EMPREITEIRA.
Data: 26 de dezembro de 1.973

TERMO DE ADITAMENTO AO CONVÊNIO firmado aos 22 dias do mês de maio de 1973, entre a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL e a COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - "NOVACAP", regulando a administração pela Segunda para a Primeira, da elaboração dos projetos e execução das obras de um Pronto Socorro no Plano Piloto de Brasília - Distrito Federal, na forma que se segue:

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Superintendência da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - "NOVACAP", presentes de um lado, a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, representado neste ato pelo seu Presidente, doutor ALVARO JOSÉ DE PINO SIMÕES, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta Capital Federal e de outro lado a COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - "NOVACAP", empresa pública, com sede nesta Capital, neste ato designada simplesmente "NOVACAP", representada neste ato pelo seu Diretor Superintendente, VALDOIR MENEZES FERREIRA, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, na conformidade do disposto na Lei número 5.861, de 12 de dezembro de 1972, Estatutos Sociais vigentes e autorização do Sr. Diretor Superintendente da "NOVACAP", ad referendum da Diretoria e Conselho de Administração da "NOVACAP", resolveu afirmar o presente Termo de Aditamento ao Convênio firmado entre as mesmas partes aos 22 dias do mês de maio de 1973, na conformidade das seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA — O valor do Convênio fixado na cláusula QUARTA do instrumento principal fica acrescido em mais Cr 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), passando a ser de Cr 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), sendo que Cr 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) serão cobertos com recursos do crédito suplementar aberto pelo Decreto nº 2.448, de 20.11.73 - Programa 18 - saúde e saneamento - FHDF 1.120 - Construção do Pronto Socorro do 1º Hospital Distrital de Brasília, e os Cr 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros) restantes serão cobertos com recursos consignados na execução de 1974.

CLAUSULA SEGUNDA — Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do instrumento principal firmado em 22 de maio de 1972.

CLAUSULA TERCEIRA — O presente Termo de Aditamento será publicado no órgão oficial "Distrito Federal". E, por estarem assim justas e convenientes mandaram datilografar o presente instrumento em 6 (seis) vias, de igual teor, para um só efeito, sem rasuras ou emendas, o qual depois de lido e achado conforme, perante as duas testemunhas adiante nomeadas e assinadas, a tudo presentes, vai subscrito e assinado pelos convenientes, que se obrigam a cumpri-lo e fazê-lo cumprir, por si e seus sucessores, tão inteiro e fielmente como nele se contém.

Pela FUNDAÇÃO
ALVARO JOSÉ DE PINHO SIMÕES
Pela NOVACAP
VALDOIR MENEZES FERREIRA
TESTEMUNHAS
EUTIMIO BANDEIRA ORTEGAL
GERUZA PEREIRA DA CRUZ

CONTRATO DE EMPREITADA que entre si fazem a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e a Firma Modelo Revestimentos Especiais Ltda, para desmontagem e montagem de divisórias, com complementação e modificações, no 4º, 14º e 15º andares do Anexo I do Palácio do Buriti.

A Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Anexo I do Palácio do Buriti, 4º andar, em Brasília, Distrito Federal, neste ato designada simplesmente "FUNDAÇÃO",

representada por seu Presidente Doutor OTOMAR LOPES CARDOSO, residente e domiciliado nesta Capital, devidamente autorizado pela Resolução Administrativa nº 01/74, do Egrégio Conselho Deliberativo, e a Firma Modelo Revestimentos Especiais Ltda, estabelecida no Setor IAS, Quadra 01, nº 1.090, sob C.G.C. nº 00006585/0001, Inscrição no GDF nº 07005657-9, doravante denominada "EMPREITEIRA" e representada pelo Diretor Comercial Senhor ROBERTO MAURICIO DE MORAIS, pelo presente instrumento, tendo em vista o que consta no processo FSSDF-1 505/73, tem entre se justo e contratado o que se segue:

CLAUSULA PRIMEIRA
A "EMPREITEIRA", por este ato e instrumento, se obriga e se compromete a executar para a "FUNDAÇÃO", sob o regime de empreitada, a execução dos serviços de desmontagem e montagem das divisórias existentes no 4º e 14º e 15º andares do Anexo I do Palácio do Buriti, com as respectivas modificações, tudo de conformidade com o Edital de Tomada de Preços nº 08/73, obedecendo integralmente ao Projeto, plantas e bem assim à proposta, constantes do processo em epígrafe, que depois de rubricados pelos contratantes, passam a fazer parte integrante e inseparável do presente Contrato, como se nele transcrito houvessem sido.

CLAUSULA SEGUNDA
A "FUNDAÇÃO" se obriga a pagar à "EMPREITEIRA", pela execução dos serviços, e preço global de Cr\$ 94.582,26 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois cruzeiros e vinte e seis centavos), após o seu recebimento provisório.

CLAUSULA TERCEIRA
No ato da assinatura do presente Contrato a "EMPREITEIRA" deverá apresentar comprovante do recolhimento da caução, e respectivo reforço, no montante global de 5% (cinco por cento) do valor do presente Contrato.

PARAGRAFO PRIMEIRO — A caução inicial exigida, de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) assim como seu respectivo reforço, somente poderão ser levantados após o recebimento definitivo dos serviços que se dará até 60 (sessenta) dias, após o recebimento provisório.

PARAGRAFO SEGUNDO — A soma das retenções relativas à caução e seu respectivo reforço não vencerá juros.

CLAUSULA QUARTA
A fiscalização dos serviços de que trata o presente Contrato será feita através da Divisão de Obras da "FUNDAÇÃO" e no caso de não serem atendidas as reclamações formuladas pela mencionada Divisão poder-se-á reter, a título de garantia, o valor correspondente à caução e respectivo reforço, de que trata a Cláusula anterior, até que as exigências sejam cumpridas.

CLAUSULA QUINTA
Para a execução dos serviços de que trata este Contrato, não serão admitidos reajustamentos.

CLAUSULA SEXTA
Todas as despesas com a execução do trabalho correrão por conta da "EMPREITEIRA", inclusive material, mão-de-obra especializada ou não, transportes, ferramentas, equipamentos auxiliares, seguros, responsabilidade civil por danos causados a terceiros, impostos, taxas e obrigações da legislação Social Trabalhista.

CLAUSULA SETIMA
A "EMPREITEIRA" dará início aos serviços dentro do prazo de 05

(cinco) dias consecutivos, contados da data da "Ordem de Serviço", devendo o trabalho estar concluído no prazo global de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da expedição da mencionada "Ordem de Serviço".

CLAUSULA OITAVA
Fica estabelecida a multa de 0,3% (três décimos por cento), calculada sobre o valor global do Contrato, aplicável a critério da "FUNDAÇÃO" por dia que exceder ao prazo fixado para conclusão dos serviços, até o trigésimo dia de atraso.

PARAGRAFO UNICO — Após o trigésimo dia, o atraso sem justificativa da "EMPREITEIRA", dará causa ao cancelamento do empenho e aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do fornecimento ou serviços não realizados.

CLAUSULA NONA
As multas de que trata a Cláusula Anterior, não se aplicarão à "EMPREITEIRA" nos casos fortuitos ou de força maior e de programação de prazos, podendo ser revisto ou adaptado o prazo inicial.

CLAUSULA DECIMA
O presente Contrato poderá ser rescindido independentemente de interpretação ou notificação judicial ou extra-judicial, a critério da parte não inadimplente, no caso de ocorrer o descumprimento pela outra de quaisquer condições estipuladas, sem que caiba a esta direito a indenização de qualquer espécie, ou ainda nas seguintes hipóteses:

1ª - Falência, concordata ou dissolução da "EMPREITEIRA";
2ª - Transferência do Contrato a terceiros, no todo ou em parte, sem prévia autorização da "FUNDAÇÃO";
3ª - Mútuo consentimento das partes contratantes.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA

A "EMPREITEIRA" não poderá subempreitar os serviços contratados, no todo ou em parte, sem a prévia anuência por escrito da "FUNDAÇÃO" neste caso mantida a responsabilidade direta da "EMPREITEIRA".

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA

Concluídos os serviços, o seu recebimento provisório dar-se-á a requerimento da "EMPREITEIRA", e, caso não de verifiquem defeitos ou imperfeições, lavrar-se-á, até 60 (sessenta) dias após, o "Termo Definitivo".

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA

A "EMPREITEIRA" se obriga a responder pela boa qualidade, perfeição, solidez e segurança dos serviços objeto do presente Contrato, de conformidade com o disposto no Art. 1.245 do Código Civil Brasileiro.

CLAUSULA DECIMA QUARTA
Os recursos para atender às despesas constantes do presente instrumento, correrão à conta do Programa 06 - Administração - Geral e Superior, Projeto 00.1 Elemento 4.14.0 - Material Permanente, Subelemento 4.14.02 - Móveis de Escritório do Orçamento Interno por Programas da "FUNDAÇÃO", para o exercício de 1973.

CLAUSULA DECIMA QUINTA
As partes elegem, com exclusão de qualquer outro foro do Distrito Federal, para dirigir qualquer dúvida suscitada na execução deste contrato

E por estarem justas e contratadas, aceitam este instrumento de 09 (nove) vias, de igual teor, para um só efeito, sem rasuras ou emendas, o qual depois de lido e achado conforme, na presença das duas testemunhas adiante

nomeadas e a tudo presentes, vai por todos assinado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, comprometendo-se a cumpri-lo e fazê-lo cumprir, tão inteiro e fielmente como nele se contém, em todas as suas cláusulas e condições, por si e seus sucessores, dando-o sempre por firme, bom e valioso, em juízo ou fora dele.

Brasília, 09 de janeiro de 1974
OTOMAR LOPES CARDOSO
P/"FUNDAÇÃO"
ROBERTO MAURICIO DE MORAIS
P/"EMPREITEIRA"
C.P.F. 001969081

Testemunhas:
NEUZAMARIA GONÇALVES
MARIA LUCIA PINHEIRO

TERMO DE RENOVAÇÃO DE CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM A FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL E A XEROX DO BRASIL S/A REPRODUÇÕES GRAFICAS, TENDO POR FINALIDADE A LOCAÇÃO DE UMA MAQUINA DUPLICADORA AUTOMATICA XEROX 3.600.

Aos 05 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e quatro (1974), a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, doravante denominada simplesmente "FUNDAÇÃO", neste ato representada pelo seu Presidente Doutor OTOMAR LOPES CARDOSO, devidamente autorizado pela Resolução nº 10/74, do Conselho Deliberativo (Processo FSSDF-0152/74) e a Xerox do Brasil S/A Reproduções Gráficas, estabelecida no Edifício Santa F/e, CS3, Bloco A, nº. 85 e 89, salas 102/106, em Brasília, Distrito Federal, doravante denominada simplesmente "XEROX", nrdyr syo trprdrnyss prlo Senhor ARMANDO IZIDORO CHAVES, brasileiro, casado, do comércio, residente em Brasília, Distrito Federal, portador da nº 1.527.257, do Instituto Felix Pacheco, conforme procuração lavrada no Cartório do 23º. Ofício de Notas, do Estado da Guanabara, resolveram renovar o presente contrato de locação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA
A "XEROX" se obriga a instalar, sob sua exclusiva responsabilidade, em perfeitas condições de funcionamento e produtividade, no 14º andar da "FUNDAÇÃO", situada no Anexo I do Palácio do Buriti, para uso e gozo desta, uma máquina duplicadora automática Xerox 3.600, bem como mantê-la funcionando perfeitamente durante todo o tempo de duração deste Contrato.

CLAUSULA SEGUNDA

O pagamento da locação será feito pela "FUNDAÇÃO" à "XEROX", da seguinte maneira:

a) a confecção de 1 (uma) a 20 (vinte) cópias de um só original será considerada como COPIADO e essas cópias serão cobradas à razão de Cr 0,20 (vinte centavos e oito décimos), por cópia produzida;
b) a confecção de mais de 20 (vinte) cópias de um só original será considerada como DUPLICAÇÃO e essas cópias serão cobradas à razão de Cr\$ 0,12,8 (treze centavos e oito décimos), por cópia produzida;
c) fica assegurado à "XEROX" um aluguel mínimo mensal de Cr 3.120,00 (três mil cento e vin-

te cruzeiros) equivalente a 15.000 impressões em COPIADO;
Parágrafo único - As condições de aluguel fixadas nesta Cláusula, são passíveis de alteração total ou parcial mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, por escrito, da "XEROX" à "FUNDAÇÃO". Se a "FUNDAÇÃO", não aceitar o novo aluguel, poderá rescindir o Contrato, desde que manifeste essa deliberação à "XEROX", por escrito, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação do novo aluguel.

CLAUSULA TERCEIRA

A "FUNDAÇÃO" obriga-se:
1. não remover a máquina do local indicado para instalação, sem consentimento expresso da "XEROX";
2. confiar à "XEROX" todos os serviços de manutenção e reparos do objeto da locação;
3. designar um servidor para ser treinado como operador-chave, sem ônus para si, comunicando à "XEROX", qualquer modificação na designação;
4. operar a máquina somente com pessoal habilitado;
5. fornecer instalações elétricas adequadas ao funcionamento do objeto da locação, conforme as normas estabelecidas pela "XEROX";
6. responder por todos os danos e prejuízos de utilização, que decorrerem do descumprimento de qualquer cláusula e condição deste contrato;

7. utilizar somente material de consumo com as especificações aprovadas pela "XEROX";
8. pagar o aluguel, dentro de 25 (vinte e cinco) dias da Emissão da Fatura pela "XEROX", obedecida o seguinte; a "XEROX" nos últimos 5 (cinco) dias de cada mês, tomará a leitura dos medidores da máquina locada e, nos 10 (dez) dias que se seguirem, a respectiva Fatura de Serviço;
9. pagar os materiais de consumo adquiridos da "XEROX" DENTRO DE 25 (vinte e cinco) dias, a partir da data da Emissão da Fatura.

CLAUSULA QUARTA

Compete ainda à "FUNDAÇÃO":
1. não remover e manter bem visível a placa de identificação, propriedade e marca do objeto da locação, comprometendo-se a:
a) defender e fazer valer os direitos de propriedade da "XEROX" sobre o objeto da locação;
b) notificar incontinenti à "XEROX" de qualquer violação ou tentativa de violação por terceiros, dos direitos de propriedade da "XEROX" sobre o objeto da locação.

CLAUSULA QUINTA

A "XEROX" se compromete a:
1. encarregar-se da conservação técnica do objeto da locação e reparar ou substituir, por conta, as partes afetadas pelo uso normal, com exceção do cilindro xerográfico, que, se substituído, será pago em partes iguais pelos contratantes ajustado que, tanto o cilindro novo quanto o substituído, ficarão pertencendo à "XEROX";
2. prestar gratuitamente os serviços nas alíneas mencionada, bem como todos os que digam respeito à manutenção e reparos do objeto da locação, reservando-se o direito de cobrá-los quando efetuados fora do horário normal do expediente;
3. treinar, gratuitamente, um

servidor encaminhando pela "FUNDAÇÃO", para servir como operador-chave.

CLAUSULA SEXTA

O inadimplemento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas, dará à outra, o direito de rescisão do contrato, indepen-

dente de interposição judicial ou extrajudicial.

CLAUSULA SETIMA

Este contrato vigorará pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir de 23 de janeiro de 1974, podendo ser renovado automaticamente, por igual período, se até 30 (trinta) dias antes do termino do prazo, não houver manifestação em

contrário das partes.

CLAUSULA OITAVA

As despesas decorrentes da execução deste contrato, no montante global de até Cr 18.720,00 (dezoito mil, setecentos e vinte cruzeiros), correrão à conta do Programa: 100 - Administração Geral e Superior, Atividade 101 - Elemento 3.1.3.11 - Serviços de

Terceiros, do Orçamento Interno por Programas da "FUNDAÇÃO", para o exercício de 1974.

CLAUSULA NONA

Fica eleito o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer prorroventura decorrente da execução deste contrato. E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente ins-

trumento, em 9 (nove) vias, de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, a tudo presentes.

OTOMAR LOPES CARDOSO "P/FUNDAÇÃO" ARMANDO IZIDORO CHAVES P/11XEROX"

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos 3 dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Governador do Distrito Federal expressamente exarada no Processo nº 27.174/72 e, do outro lado, o senhor EUDÉSIO DE ARRUDA SCHELLE, brasileiro, viúvo, funcionário público, residente e domiciliado na SQN 112, Et "J" ap. 604, nesta Capital, resolve firmar o presente Termo de Transação, tendo por objeto resolver em termos definitivos quaisquer pendências em relação ao acidente de trânsito do qual resultou a abaloação de um poste de iluminação pública instalado na Av. W3/Norte Quadra 706, ocorrido no dia 18 de outubro de 1973, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O senhor EUDÉSIO DE ARRUDA SCHELLE, aceita os termos desta Transação em todo o seu conteúdo, comprometendo-se a: a) - não pleitear em Juízo quaisquer direitos referentes ao que foi objeto da presente Transação; b) - aceitar o valor da indenização proposta pelo Distrito Federal, no valor de CR\$ 2.158,80 (dois mil, cento e cinquenta e oito cruzeiros e oitenta centavos), e a ressarcir-la integralmente. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula será paga ao Distrito Federal, pelo senhor EUDÉSIO DE ARRUDA SCHELLE, em (10) dez prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por (10) dez notas promissórias, no valor de CR\$ 215,88 (duzentos e quinze cruzeiros e oitenta centavos), cada, vencendo a primeira no dia 30 de janeiro de 1974 e a última no dia 30 de outubro do mesmo ano, estando incluídos os juros legais. CLÁUSULA SEGUNDA - O Distrito Federal, aceita a presente composição em todos os seus termos e cláusulas, comprometendo-se a abrir mão de qualquer medida ou promoção no Judiciário em relação ao fato que deu origem a presente Transação. CLÁUSULA TERCEIRA - A cobrança Judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda Pública do Distrito Federal decorrentes do presente Termo de Transação, será feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, do Decreto Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938. CLÁUSULA QUARTA - Correrão por conta do senhor EUDÉSIO DE ARRUDA SCHELLE as despesas decorrentes da publicação do presente Termo no Órgão Oficial "DISTRITO FEDERAL". CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas lavrou-se o presente em livro próprio da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (as.) Doutor PAULO DA FONSECA VIANA; Pela Parte (as.) EUDÉSIO DE ARRUDA SCHELLE. Testemunhas: (as.) Isolina de Lima Bastos e (as.) José Oséas dos Santos.

CERTIDÃO

Certifico que o presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 16, de 198/72 da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 21/02/74

MARCOS ANTONIO BARBOSA Sec. de Registro de Contratos e Convênios BMA/11-SPG - Chefe

EMMANUEL F. MENDES LYRIO Promotor-Chefe da Subprocuradoria-Geral

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos 10 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Governador do Distrito Federal expressamente exarada no Processo nº 27.174/72 e, do outro lado, o senhor SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, funcionário do G.D.F., residente e domiciliado no Edifício Goiás - Conj. 406, nesta Capital, resolvem firmar o presente Termo de Transação, tendo por objeto resolver em termos definitivos quaisquer pendências em relação ao acidente de trânsito do qual resultou a abaloação de um poste de iluminação pública instalado na Plataforma da Estação Rodoviária, ocorrido no dia 30 de setembro de 1973, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O senhor SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA, aceita os termos desta Transação em todo o seu conteúdo, comprometendo-se a: a) - não pleitear em Juízo quaisquer direitos referentes ao que foi objeto da presente Transação; b) - aceitar o valor da indenização proposta pelo Distrito Federal, no valor de Cr\$ 2.041,59

(Dois mil, quarenta e um cruzeiros e cinquenta e nove centavos), e a ressarcir-la integralmente. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula será paga ao Distrito Federal, pelo senhor SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, representadas por 10 (dez) Notas Promissórias, sendo a primeira no valor de Cr\$ 196,59 (Cento e noventa e seis cruzeiros e cinquenta e nove centavos), e as 9 (nove) demais no valor de Cr\$ 205,00 (Duzentos e cinco cruzeiros), cada, vencendo a primeira no dia 30 de março de 1974 e a última no dia 30 de dezembro do mesmo ano, estando incluídos os juros legais. CLÁUSULA SEGUNDA - O DISTRITO FEDERAL aceita a presente composição em todos os seus termos e cláusulas, comprometendo-se a abrir mão de qualquer medida ou promoção no Judiciário em relação ao fato que deu origem a presente Transação. CLÁUSULA TERCEIRA - A cobrança Judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda Pública do Distrito Federal decorrentes do presente Termo de Transação, será feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único do Artigo Primeiro, do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938. CLÁUSULA QUARTA - Correrão por conta do senhor SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA as despesas decorrentes da publicação do presente Termo no órgão oficial "DISTRITO FEDERAL". CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas lavrou-se o presente em livro próprio da la. SUBPROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (as.) PAULO DA FONSECA VIANA. Pela Parte (as.) SEBASTIÃO TEIXEIRA DA SILVA. Testemunhas: (as.) ISOLINA DE LIMA BASTOS. (as.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS.

CERTIDÃO

Certifico que o presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 16, de 198/73 da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 04/02/74

1974 13/02/74

EMMANUEL F. MENDES LYRIO Promotor-Chefe da Subprocuradoria-Geral

MARCOS ANTONIO BARBOSA Sec. de Registro de Contratos e Convênios BMA/11-SPG - Chefe

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos 21 dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e quatro (1974), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Governador do Distrito Federal expressamente exarada no Processo nº 27.174/72, e, do outro lado, o senhor VAGNER SANTOS, brasileiro, solteiro, bancário, residente e domiciliado na SQS-204 Bloco "C" Aptº 307 - nesta Capital, resolvem firmar o presente Termo de Transação, tendo por objeto resolver em termos definitivos quaisquer pendências em relação ao acidente de trânsito do qual resultou a abaloação de um poste de iluminação pública instalado próximo à Embaixada da Alemanha, ocorrido no dia 17 de novembro de 1973, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O senhor VAGNER SANTOS, aceita os termos desta Transação em todo o seu conteúdo, comprometendo-se a: a) - não pleitear em Juízo quaisquer direitos referentes ao que foi objeto da presente Transação; b) - aceitar o valor da indenização proposta pelo Distrito Federal, no valor de CR\$ 738,38 (setecentos e trinta e oito cruzeiros e trinta e oito centavos), e a ressarcir-la integralmente. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula será paga ao Distrito Federal pelo senhor VAGNER SANTOS, em 04 (quatro) prestações mensais e sucessivas, representadas por 04 (quatro) Notas Promissórias, sendo a primeira no valor de CR\$ 198,38 (cento e noventa e oito cruzeiros e trinta e oito centavos) e as 03 (três) demais no valor de CR\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros), cada, vencendo a primeira no dia 30 de março de 1974, e a última no dia 30 de junho do mesmo ano, já estando incluídos os juros legais. CLÁUSULA SEGUNDA - O Distrito Federal, aceita a presente composição em todos os seus termos e cláusulas, comprometendo-se a abrir mão de qualquer medida ou promoção no Judiciário em relação ao fato que deu origem a presente Transação. CLÁUSULA TERCEIRA - A cobrança Judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda Pública do Distrito Federal decorrentes do presente Termo de Transação, será feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938. CLÁUSULA QUARTA - Correrão por conta do senhor VAGNER SANTOS, as despesas decorrentes da publicação do presente Termo no órgão oficial "Distrito Federal". CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas lavrou-se o presente em livro

próprio da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo DISTRITO FEDERAL: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela PARTE: (a.) VAGNER SANTOS; Testemunhas: (a.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (a.) JOSÉ OSÉAS DOS SANTOS.

CERTIDÃO

Certifico que o presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 16, de 199/70 da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 02/02/74

MARCOS ANTONIO BARBOSA Sec. de Registro de Contratos e Convênios BMA/11-SPG - Chefe

EMMANUEL F. MENDES LYRIO Promotor-Chefe da Subprocuradoria-Geral

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos 14 dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e quatro (1974), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Governador do Distrito Federal, expressamente exarada no Processo nº 27.174/72, e, do outro lado, o senhor JOSEF CSEKE, húngaro, casado, mecânico, residente e domiciliado à SCRS 510 - lote 10 - bloco C - (A) - nesta Capital, resolvem firmar o presente Termo de Transação, tendo por objeto resolver em termos definitivos quaisquer pendências em relação ao acidente de trânsito do qual resultou a abaloação de um poste de iluminação pública instalado na Estrada Parque de Taguatinga, próximo à Churrascaria do Júlio, ocorrido no dia 18 de novembro de 1973, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O senhor JOSEF CSEKE, aceita os termos desta Transação em todo o seu conteúdo, comprometendo-se a: a) - não pleitear em Juízo quaisquer direitos referentes ao que foi objeto da presente Transação; b) - aceitar o valor da indenização proposta pelo Distrito Federal, no valor de CR\$ 2.494,22 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros e vinte e dois centavos), e a ressarcir-la integralmente. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula será paga ao Distrito Federal, pelo senhor JOSEF CSEKE em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, representadas por 10 (dez) Notas Promissórias, sendo a primeira no valor de CR\$ 249,42 (duzentos e quarenta e quatro cruzeiros) e vinte e dois centavos e as 9 (nove) demais no valor de CR\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros), cada, vencendo a primeira no dia 30 de março de 1974, e a última no dia 30 de dezembro do mesmo ano, já estando incluídos os juros legais. CLÁUSULA SEGUNDA - O Distrito Federal, aceita a presente composição em todos os seus termos e cláusulas, comprometendo-se a abrir mão de qualquer medida ou promoção no Judiciário em relação ao fato que deu origem a presente Transação. CLÁUSULA TERCEIRA - A cobrança Judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda Pública do Distrito Federal decorrentes do presente Termo de Transação, será feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, do Decreto Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938. CLÁUSULA QUARTA - Correrão por conta do senhor JOSEF CSEKE, as despesas decorrentes da publicação do presente Termo no órgão oficial "Distrito Federal". CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo DISTRITO FEDERAL: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela PARTE: (a.) JOSEF CSEKE. Testemunhas: (a.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (a.) JOSÉ OSÉAS DOS SANTOS.

CERTIDÃO

Certifico que o presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 16, de 89/83 da la. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 06/02/74

BITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA Sec. de Registro de Contratos e Convênios BMA/11-SPG - Chefe

1974 13/02/74

EMMANUEL F. MENDES LYRIO Promotor-Chefe da Subprocuradoria-Geral

TERMO DE TRANSAÇÃO

Aos 10 dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e três (1973), no Gabinete da Secretaria de Serviços Públicos do Distrito Federal, presentes de um lado, o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo seu Secretário de Serviços Públicos, Doutor PAULO DA FONSECA VIANA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de poderes do Excelentíssimo Senhor Governador expressamente exarada no Processo nº. 27.174/72, e, do outro lado, o senhor DEICINO GONÇALVES, brasileiro, solteiro, motorista residente e domiciliado na Quadra 37 - lote 12 - Setor Leste - Gama, nesta Capital, resolvem firmar o presente Termo de Transação, tendo por objeto resolver em termos definitivos quaisquer pendências em relação ao acidente de trânsito do qual resultou a abaloação de um poste de iluminação pública instalado no Eixo Lateral Norte, próximo ao Vale do Rio Doce, ocorrido no dia 17 de novembro de 1973, de acordo com as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - O senhor DEICINO GONÇALVES, aceita os termos desta Transação em todo o seu conteúdo, comprometendo-se a: a) - não pleitear em Juízo quaisquer direitos referentes ao que foi objeto da presente Transação; b) - aceitar o valor da indenização proposta pelo Distrito Federal, no valor de Cr\$ 2.174,68 (dois mil, cento e setenta e quatro cruzeiros e sessenta e oito centavos), e a ressarcir-la integralmente. PARÁGRAFO ÚNICO - A importância mencionada nesta cláusula será paga ao Distrito Federal, pelo senhor DEICINO GONÇALVES, em (10) dez prestações mensais e sucessivas, representadas por (10) dez Notas Promissórias, sendo a primeira no valor de Cr\$ 194,66 (cento e noventa e quatro cruzeiros e sessenta e oito centavos) e as (09) nove demais no valor de Cr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros), cada, vencendo a primeira no dia 30 de janeiro de 1974, e a última no dia 30 de outubro do mesmo ano, já estando incluídos os juros legais. CLÁUSULA SEGUNDA - O Distrito Federal, aceita a presente composição em todos os seus termos e cláusulas, comprometendo-se a abrir mão de qualquer medida ou promoção no Judiciário em relação ao fato que deu origem a presente Transação. CLÁUSULA TERCEIRA - A cobrança Judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda Pública do Distrito Federal decorrentes do presente Termo de Transação, será feita de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, do Decreto-Lei nº. 960, de 17 de dezembro de 1938. CLÁUSULA QUARTA - Correrão por conta do senhor DEICINO GONÇALVES, as despesas decorrentes da publicação do presente Termo no órgão oficial "Distrito Federal". CLÁUSULA QUINTA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas lavrou-se o presente em livro próprio da 1ª. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo DISTRITO FEDERAL: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela PARTE: (a.) DEICINO GONÇALVES. Testemunhas: (a.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (a.) JOSÉ OSÉAS DOS SANTOS.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 17, de 02/04 de 1974, da 1ª. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASILIA, 10, 01, 1974

VISTOS: 13/02/74 EMMANUEL F. MENDES LYRIO

MARCO ANTONIO BATISTA

RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO CELEBRADA ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O SENHOR JOSÉ ABRÃO, NOS 16 (DEZESSEIS) DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1973, OBJETIVANDO A LOCAÇÃO DE 06 (SEIS) SALAS SITUADAS NA AVENIDA CENTRAL, QUADRA 01, LOTE nº 510, NÚCLEO BANDEIRANTE, EM BRASÍLIA.

Aos 08 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e quatro (1974), no Gabinete da Secretaria de Finanças, presentes, de um lado, o DISTRITO FEDERAL, doravante denominado LOCATÁRIO, no ato representado pelo titular daquela pasta, Senhor ANTONIO FRAGOMENI, brasileiro, casado, Bacharel em Matemática, residente e domiciliado nesta Capital, conforme delegação de competência do Governador, expressamente exarada no Processo nº 044477/73, e, do outro, o Senhor JOSÉ ABRÃO, aqui designado LOCADOR, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, portador do CIC nº. 000536601, deliberam firmar este ajuste, tendo por objeto renovar o Contrato de Locação entre si celebrado aos 16 dias do mês de fevereiro de 1973, lavrado às fls. nº 280 a 281, do Livro nº 12 de Registro de Contratos e Convênios da 1ª. Subprocuradoria Geral do Distrito Federal, com fulcro no Artigo 1º do Decreto-Lei nº 04, de 07 de fevereiro de 1966, mediante as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - Pelo presente o LOCADOR, dá em locação ao LOCATÁRIO, 06 (seis) salas de sua propriedade, compreendendo áreas de serviço e instalações sanitárias, localizadas na Avenida Central, Quadra 01, lote nº 510, no Núcleo-Bandeirante, em Brasília, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1º de janeiro de mil novecentos e setenta e quatro (1974). CLÁUSULA SEGUNDA - O valor locativo fica estipulado em Cr\$23.190,78 (VINTE E TRÊS MIL CENTO E NOVENTA CRUZEIROS E SETENTA E OITO CENTAVOS), resultante do valor mensal de Cr\$ 1.872,00 (MIL OITOCENTOS E SETENTA E DOIS CRUZEIROS), a serem pagos mensalmente ao LOCADOR,

até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido. PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos para fazer face às despesas com a execução deste contrato, provêm do Orçamento do Distrito Federal, para o corrente exercício Lei nº 5.978, de 12 de dezembro de 1973, correndo à conta do Elemento 3.1.3.0 - SERVIÇOS DE TERCEIROS, conforme Nota de Empenho nº 033/74, emitida pela Secretaria de Finanças. CLÁUSULA TERCEIRA - Destinam-se os imóveis exclusivamente à instalação dos serviços administrativos da Secretaria de Finanças, vedadas, desde logo, o trespasse ou a sublocação, a qualquer título, sem a prévia e expressa aquiescência do LOCADOR. CLÁUSULA QUARTA - Modificações ou benfeitorias de qualquer ordem ficam de plano de plano autorizadas, salvo anuência expressa do LOCADOR, a qual, se vier a ser dada, deverá ser objeto de termo aditivo, excluída a retenção ou indenização por perdas e danos. CLÁUSULA QUINTA - O descumprimento de qualquer das cláusulas deste contrato acarretará sua automática rescisão, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. PARÁGRAFO ÚNICO - Igualmente operar-se-á a rescisão automática, nos casos de: a) incêndio total ou parcial dos imóveis, ressalvadas as hipóteses de força-maior, vício de construção ou propagação de fogo originado em outro prédio, devidamente provados, conforme estipula o artigo 1.208 do Código Civil; b) desapropriação ou interdição. CLÁUSULA SEXTA - Em ocorrência de infirigência que enseje rescisão, ficará a parte inadimplente sujeita ao pagamento de multa correspondente a 03 (três) meses de aluguel de cada uma das salas locadas. CLÁUSULA SÉTIMA - O recebimento de aluguel fora do prazo convenicionado, não poderá constituir novação deste contrato. CLÁUSULA OITAVA - O presente ajuste poderá ser renovado, prorrogado, alterado, aditado ou rescindido, por consenso mútuo, desde que para tanto se manifeste a parte interessada com 60 (sessenta) dias de antecedência mínima. PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito de reajustamento, observar-se-á a mesma proporção do aumento do salário-mínimo vigente no Distrito Federal, à época da assinatura deste contrato. CLÁUSULA NONA - Este ajuste entrará em vigor na data de sua publicação no "Distrito Federal", expirando-se sua vigência em 31 de dezembro de 1974, sendo que os seus efeitos financeiros retroagem a 1º de janeiro do corrente ano. CLÁUSULA DÉCIMA - Impenderá ao LOCADOR o ônus da publicação. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica eleito o Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente ajuste. E, por estarem assim contratados, para firmeza e validade do que ficou estipulado, lavrou-se o presente em livro próprio da 1ª. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, que, lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e testemunhas abaixo. Pelo LOCATÁRIO: (as.) ANTONIO FRAGOMENI; Pelo LOCADOR: (as.) JOSÉ ABRÃO. Testemunhas: (as.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (as.) JOSÉ OSÉAS DOS SANTOS.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 17, de 02/04 de 1974, da 1ª. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASILIA, 08, 02, 1974

MARCO ANTONIO BATISTA

VISTOS: 13/02/74 EMMANUEL F. MENDES LYRIO

de Serviço" impulsionado pelo Departamento de Serviços Públicos. CLÁUSULA SEGUNDA - O preço do Contrato ficará automaticamente rescindido e a CONTRATADA obrigada a pagar indenização judicial ou extrajudicial, de acordo com: a) - dissolver; b) - transferência, no todo ou em parte, o objeto deste Contrato, sem prévia anuência do DISTRITO FEDERAL através de sua Secretaria de Serviços Públicos; c) - não permitir o livre acesso dos elementos da fiscalização da Secretaria de Serviços Públicos nas dependências onde se encontram materiais, utensílios, ferramentas, máquinas e equipamentos destinados à obra; d) - negar-se a cumprir o ressarcimento de danos a terceiros, oriundos da execução da obra; e) - não derrogar a execução da obra dentro de 10 (dez) dias, contados a partir da data de rescisão do "Ordem de Serviço" do Departamento de Serviços Públicos; f) - paralisar a execução dos trabalhos em justificativa aceita pela Administração, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias; g) - recusar-se, expressamente, a executar a obra, no todo ou em parte. CLÁUSULA TERCEIRA - Fica a cargo da CONTRATADA, a obtenção de alvará de construção, bem como, a aprovação de todos e quaisquer projetos inerentes ao objeto deste Contrato, junto aos órgãos competentes. CLÁUSULA QUARTA - Fica também, a cargo da CONTRATADA, o recolhimento, junto aos órgãos competentes, das importâncias relativas às obrigações sociais, cuja aprovação será emitida por ocasião da entrega da obra. CLÁUSULA QUINTA - Fica a cargo da CONTRATADA, o pagamento dos encargamentos em ônus por lei, regulamentos e posturas, referentes a obra e segurança pública, bem como as despesas com ligação e consumo de água, luz e força que digam respeito à obra contratada. PARÁGRAFO ÚNICO - A CONTRATADA fica obrigada ao cumprimento de quaisquer penalidades e ao pagamento das multas porventura impostas pelas autoridades, bem como aquelas que, por força dos dispositivos, (legais, estatutários ou do Distrito Federal). CLÁUSULA SEXTA - Na hipótese de a CONTRATADA não cumprir as obrigações assumidas neste Contrato ou violar a legislação em vigor, serão aplicados, segundo a gravidade da falta cometida, as seguintes penalidades: I) - multa de 0,2% (duas décimas por cento) do valor do Contrato, aplicável a critério do DISTRITO FEDERAL, através de sua Secretaria de Serviços Públicos, por dia que exceder o prazo previsto - para conclusão da Obra. II) - multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor global do Contrato, quando a CONTRATADA for declarada inerte pela rescisão do Ajuste. III) - declaração de inidoneidade para o presente ajuste, não cumpridas as obrigações assumidas neste Contrato, sob pena de multa, de multa, ou revestida de má-fé, a - multa de 10% (dez por cento) do valor do Contrato. CLÁUSULA SÉTIMA PRIMEIRA - O recebimento do Ajuste, não será a, requerimento da CONTRATADA por meio de seu representante legal, pelo DISTRITO FEDERAL, através de sua Secretaria de Serviços Públicos, e a vez atendidas as cláusulas que porventura estiverem em vigor. CLÁUSULA SÉTIMA SEGUNDA - As plantas e projetos, bem como os documentos necessários para a execução da obra, serão de propriedade da CONTRATADA, não podendo ser utilizados para qualquer outra finalidade. CLÁUSULA SÉTIMA TERCEIRA - O recebimento do Ajuste, não será a, requerimento da CONTRATADA por meio de seu representante legal, pelo DISTRITO FEDERAL, através de sua Secretaria de Serviços Públicos, e a vez atendidas as cláusulas que porventura estiverem em vigor. CLÁUSULA SÉTIMA QUARTA - Correrão por conta da CONTRATADA, as despesas decorrentes da publicação do presente Ajuste. CLÁUSULA SÉTIMA QUINTA - Monetário e Foro de Brasília - Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou estipulado em todas as suas cláusulas, lavrou-se o presente em livro próprio da 1ª. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal, do qual foram extraídas 07 (sete) cópias datilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal e que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes já mencionadas e pelas testemunhas abaixo. Pelo DISTRITO FEDERAL: (a.) PAULO DA FONSECA VIANA; Pela PARTE: (a.) JOSÉ ABRÃO. Testemunhas: (a.) JOSÉ GUIOMARINO DIAS e (a.) JOSÉ OSÉAS DOS SANTOS.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 17, de 02/04 de 1974, da 1ª. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASILIA, 08, 02, 1974

VISTOS: 13/02/74 EMMANUEL F. MENDES LYRIO

RITA DE CÁSSIA AMORIM DA SILVA

TERMO DE OCUPAÇÃO CELEBRADO ENTRE O DISTRITO FEDERAL E A FIRMA LE CHATEAU LTDA, OBJETIVANDO A EXPLORAÇÃO, A TÍTULO PRECÁRIO, DE 9 (NOVE) BARES LOCALIZADOS NO AUTÓDROMO DE BRASÍLIA, BEM COMO A COMERCIALIZAÇÃO AMBULANTE, DURANTE OS DIAS 1º, 2º E 3º DE FEVEREIRO DE 1974.

Aos 31 dias de janeiro de mil novecentos e setenta e quatro (1974), no Gabinete da SUPERINTENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES DESPORTIVAS (AUD), presentes, de um lado o DISTRITO FEDERAL, no ato representado pelo Senhor JOSÉ LUIZ BATISTA DE PAULA, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado nesta Capital, na qualidade de Superintendente daquele órgão, autorizado pelo artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 2.070, de 09 de outubro de 1972, e, do outro, a FIRMA LE CHATEAU LANCHES LTDA, estabelecida em Brasília, na Galeria do Hotel Nacional, loja nº 019, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes e na SECRETARIA DE FINANÇAS DO DISTRITO FEDERAL, sob os nºs 0086322/001 e 129372, respectivamente, representada pelo Senhor ANTONIO ALVES MONTEIRO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, na qualidade de Sócio-Gerente, doravante denominada simplesmente OCUPANTE, resolvem firmar este Termo de Ocupação de Espaços, com base no Artigo 24 da Lei nº 4.545/64, mediante as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a OCUPANTE autorizada a explorar, a título precário, 09 (nove) bares situados no AUTÓDROMO DE BRASÍLIA, bem como a comercialização ambulante no recinto daquela unidade, de café, pipocas, sanduíches, "algodão" doce, frutas, chocolate, balas, "souvenirs", sorvetes, flâmulas, cigarros, bebidas em geral, excluídos os aguardientes. PARÁGRAFO ÚNICO - Os bares referidos nesta CLÁU

sula estão assim distribuídos: a) TRIBUNAL DE HONRA - 2 (dois) b) - ARQUIARCAZAS 2 (dois); c) - ÁREA DO PADDOCK - 2 (dois); GERAL ELEVADO - 3 (três). CLÁUSULA SEGUNDA - Para a venda dos produtos mencionados na Cláusula anterior, valer-se-á a OCUPANTE de menores recrutados pela AÇÃO SOCIAL DO PLANALTO, CAMPANHA DE ERRADICAÇÃO DE INVASÕES (CEI) E CASA DO PEQUENO-TRABALHADOR, devidamente uniformizados e numerados, obedecendo rigorosamente as normas baixadas pelo Juizado de Menores do DISTRITO FEDERAL, com fundamento no Decreto nº17.943-A, de 12 de outubro de 1972 (CÓDIGO DE MENORES) e legislação ulterior, quanto à segurança, em especial, além das expeditas pela ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES DESPORTIVAS. CLÁUSULA TERCEIRA - Colocará o DISTRITO FEDERAL, através da ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES DESPORTIVAS, 2 (dois) locais à disposição da OCUPANTE, destinados ao armazenamento dos produtos referidos na Cláusula Primeira, ficando desde logo ajustado que ao termo deste instrumento, não mais poderão ser utilizados como depósito, sob qualquer pretexto. CLÁUSULA QUARTA - Ao DISTRITO FEDERAL, através da ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES DESPORTIVAS, incumbirá fiscalizar a venda ambulante, no exercício das competências que lhe atribui o Decreto 2.070, de 9 de outubro de 1972, do Governador. CLÁUSULA QUINTA - Fica o DISTRITO FEDERAL eximido de qualquer responsabilidade decorrentes de acidentes envolvendo prepostos da OCUPANTE, comprometendo-se esta a adotar todas as precauções visando evitá-los. CLÁUSULA SEXTA - Obriga-se a OCUPANTE, para atender ao objeto des-

te ajuste, a recolher até as 11 (onze) horas do dia 8 (oito) de fevereiro do corrente ano, na Divisão de Arrecadação do Departamento da Recicla da Secretaria de Finanças, a importância de Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros), a título de Taxa de Ocupação, mais 13% (treze por cento) calculada sobre a renda bruta proveniente da venda ambulante, sendo 3% (três por cento) sobre a venda de cigarros, também calculada sobre a renda bruta. CLÁUSULA SÉTIMA - Pela inadimplência de qualquer das cláusulas deste termo, sujeitar-se-á a OCUPANTE ao pagamento de importância correspondente a 20 (vinte) salários mínimos do Distrito Federal, a título de indenização. CLÁUSULA OITAVA - A cobrança judicial de quaisquer dívidas para com a Fazenda Pública do DISTRITO FEDERAL, decorrentes deste ajuste, será efetuada através de AÇÃO EXECUTIVA, consoante estabelecido no Parágrafo Único do Artigo 19 do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938. CLÁUSULA NONA - O presente ajuste se regerá exclusivamente pelo artigo 24 da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964. CLÁUSULA DÉCIMA - Este instrumento entrará em vigor na data de sua assinatura, expirando-se sua vigência após o integral cumprimento das obrigações ora contraídas, impendendo à OCUPANTE o ônus da publicação deste Termo no órgão oficial "Distrito Federal". CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento do presente instrumento. E, estando assim justos e de acordo, para firmeza e validade do que ficou

estipulado em todas as suas cláusulas e condições, lavrou-se o presente em livro próprio da 1a. SUBPROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, do qual foram extraídas 7 (sete) cópias da tilografadas de igual teor e forma, para um único efeito legal, que, lido e achado conforme é assinado pelas partes já mencionadas e testemunhas abaixo. Pelo Distrito Federal: (a.) JOÃO LUIZ DE PADUA; Pela OCUPANTE: (a.) ANTONIO ALVES MONTEIRO. Testemunhas: (a.) JOSÉ GUIMARINHO DIAS e (as.) RITA DE CÁSSIA MORIM DA SILVA.

CERTIDÃO

Certifico que a presente cópia confere com o original e foi extraída do Livro de Registro de Contratos e Convênios N.º 17, fl. 59/59 da 1a. Subprocuradoria-Geral do Distrito Federal.

BRASÍLIA, 18 de fevereiro de 1974

VISTO:
151 02110 74

EMMANUEL F. MENDES LYNHO
Procurador Titular da
1a. Subprocuradoria-Geral

MARCOS BRUNO BARBOSA
Secretário de Registro de
Contratos e Convênios
DAA/1ª SPG - CITE

EDITAIS E AVISOS

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DO GOVERNO
COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO
CENTRAL - CODEPLAN
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Ficam os Senhores Acionistas da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, convocados, na forma do disposto no Decreto lei no. 2627 de 1940, e de conformidade com o preceito do art. 33, em combinação com o inciso XIII do art. 23, ambos dos Estatutos Sociais da Companhia, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a se realizar às 9:00 (nove) horas do dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de 1974, em sua sede social, no 2º. andar do Edifício Ariston, S.C.S., a fim de se deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) - Ré ratificação de decisões adotadas pela Assembléia Geral Ordinária realizada em 30 de abril de 1973;
 - b) - Apreciação, discussão e aprovação de assuntos de interesse da Companhia.
- Brasília, 14 de fevereiro de 1974
EVANDRO JOSE DE MACEDO
Superintendente

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
COMISSÃO DE PERMANENTE DE CONCORRÊNCIAS**

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/74

Edital: - A disposição dos interessados na Comissão Permanente de Concorrências, no 2º andar do Edifício Sede do DER-DF - Setor de Areas Isoladas Norte - Lote "C", em Brasília, Distrito Federal.

Objeto: - Acréscimo no prédio dos boxes do autódromo de Brasília-DF, numa área aproximada de 420m2, sob o regime de empreitada por preço global.

Data da realização: - 06 (seis) de março, de 1974, às 16:00 (dezesseis) horas.

Brasília, 18 de fevereiro de 1974
ROBERTO VITORIA PINHEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE CONCORRÊNCIAS DO DER-DF

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE PESSOAL
SERVIÇO DE PROMOÇÃO E ACESSO**

**LISTA DE PROMOÇÃO POR ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
(Art. 9º - Decreto nº 871/68)**

CLASSE: Assistente Comercial, nível 12-A
A promover ao nível 14-B

NÚMERO DE VAGAS: 1 (uma)

CLAS.	MATR.	N O M E	GRAU DE MEREÇ.
1º	5 169	Levy Gonçalves Coelho	6 855
2º	10 219	Maurílio de Souza	6 775
3º	10 221	Orlando Lasse	6 260
4º	10 215	João de Carvalho	5 775
5º	3 768	Arlindo Carlos Knibel	5 595

Obs.:

- I - O grau de merecimento está representado pela soma do índice de merecimento e da nota obtida em prova de suficiência; (Art. 1º - Decreto nº 1 106/69).
- II - O interstício mínimo para concorrer a promoção é de 1 095 dias; (Art. 10 - Decreto nº 871/68).
- III - Deixam de figurar nesta relação os funcionários que convocados pelo Edital nº 34/73-CEST, publicado no Distrito Federal nº 140, de 13 de setembro de 1973, não compareceram e os que foram reprovados na prova de suficiência, (Art. 4º - Decreto nº 871/68).

Brasília, de de 1974.

ANTÔNIO IZIDRO NETO
Serviço de Promoção e Acesso
- Chefe -

LEDA NASCIMENTO DE AGUIAR
Coordenadora do Sistema de Pessoal

CLASSE: Condutor de Topografia, nível 11-A
A promover ao nível 13-B

NÚMERO DE VAGAS: 01 (uma)

CLAS.	MATR.	N O M E	GRAU DE MEREÇ.
1º	12 547	Lauro Karl	8 626
2º	14 708	Nildo de Souza Lobo	8 181
3º	1 415	José Ribeiro de Almeida	7 048
4º	11 707	Otaviano Rodrigues da Silva	6 302

OBS.:

- I - O grau de merecimento está representado pela soma do índice de merecimento e da nota obtida em prova de suficiência; (Art. 1º - Decreto nº 1 106/69).
- II - O interstício mínimo para concorrer a promoção é de 1095 dias; (Art. 10 - Decreto nº 871/68).
- III - Deixam de figurar nesta relação os funcionários que convocados pelo Edital nº 34/73-CEST, publicado no Distrito Federal nº 140, de 13 de setembro de 1973, não compareceram e os que foram reprovados na prova de suficiência; (Art. 4º - Decreto nº 871/68).

Brasília, 13 de fevereiro de 1974

ANTÔNIO IZIDRO NETO
Serviço de Promoção e Acesso
- Chefe -

LEDA NASCIMENTO DE AGUIAR
Coordenadora do Sistema de Pessoal

CLASSE: Servçal, nível 5-A
A promover ao nível 6-B

NÚMERO DE VAGAS: 1 (uma)

CLAS.	MATR.	N O M E	GRAU DE MEREÇ.	DESEMPATE	
				1	2
1º	5 854	Eleutério Gaspar de Araújo	9 200	-	-
2º	5 798	Francisca Alzenir Rodrigues	9 179	-	-
3º	5 668	José Luiz Pereira Torres	9 177	-	-
4º	5 320	Maria Leite Peixoto	8 410	84	4 202
5º	15 637	Tormina Carmo de Almeida	8 410	84	4 018
6º	12 042	Eunice Correia da Cunha	8 400	-	-
7º	12 568	José Correia Nunes	8 000	-	-
8º	6 128	Alice Tadeu Teixeira	7 999	-	-
9º	5 499	Raimunda da Silva Costa	7 600	-	-
10º	5 996	Celestino Alves de Matos	6 030	-	-
11º	12 801	Gumercinda Corrêa Martins	5 610	-	-
12º	5 777	Geralda Maria Ferreira da Silva	5 198	-	-

- O grau de merecimento está representado pela soma do índice de merecimento e da nota obtida em prova de suficiência; (Art. 1º - Decreto nº 1 106/69).
- O interstício mínimo para concorrer à promoção é de 1 095 dias; (Art. 10 - Decreto nº 871/68).
- Deixam de figurar nesta relação os funcionários que convocados pelo Edital nº 40/73-CEST, publicado no "Distrito Federal" nº 146, de 25 de setembro de 1973, não compareceram e os que foram reprovados na prova de suficiência; (Art. 4º - Decreto nº 871/68).

DESEMPATE: (Artigo 30 do Decreto nº 871/68)

- 1 - Maior nota na prova de suficiência realizada pelo CEST;
- 2 - Maior tempo de serviço público prestado à Administração do Distrito Federal; (§ 2º do artigo 30).

Brasília, 15 de fevereiro de 1974

ANTÔNIO IZIDRO NETO
Serviço de Promoção e Acesso
- Chefe -

LÉDA NASCIMENTO DE AGUIAR
Coordenadora do Sistema de Pessoal

CLASSE: Mecânico de Motores a Combustão, nível 8-A
A promover ao nível 9-B

NÚMERO DE VAGAS: 3 (três)

CLAS.	MATR.	N O M E	GRAU DE MEREÇ.
1º	9 048	Mamede Botelho Salomão	9 230
2º	9 036	Nilzo Chagas Quirino	9 210
3º	8 949	Ataliba Cândido de Resende	8 890
4º	8 953	Salustiano Marques de Souza	8 810
5º	8 959	Selmo Sebastião Domingos Pelinção	8 426
6º	9 094	Dahyr Gabriel	8 396
7º	11 591	Almerindo Manoel	8 040
8º	8 965	Júlio de Almeida Lessa	7 620
9º	8 910	Lázaro Ferreira	7 610
0º	12 589	José Vieira de Andrade	6 030
1º	705	Luiz Pereira dos Santos	5 600

- Obs.:
- I - O grau de merecimento está representado pela soma do índice de merecimento e da nota obtida em prova de suficiência; (Art. 1º - Decreto nº 1 106/69).
 - II - O interstício mínimo para concorrer à promoção é de 1 095 dias; (Art. 10 - Decreto nº 871/68).
 - III - Deixam de figurar nesta relação os funcionários que convocados pelo Edital nº 36/73-CEST, publicado no Distrito Federal nº 146, de 25 de setembro de 1973, não compareceram e os que foram reprovados na prova de suficiência; (Art. 4º - Decreto nº 871/68).

convocados pelo Edital nº 36/73-CEST, publicado no "Distrito Federal" nº 146, de 25 de setembro de 1973, não compareceram e os que foram reprovados na prova de suficiência; (Art. 4º - Decreto nº 871/68).

Brasília, 15 de fevereiro de 1974

ANTÔNIO IZIDRO NETO
Serviço de Promoção e Acesso
- Chefe -

LÉDA NASCIMENTO DE AGUIAR
Coordenadora do Sistema de Pessoal

CLASSE: Mecânico de Motores a Combustão, nível 9-B
A promover ao nível 10-C

NÚMERO DE VAGAS: 01 (uma)

CLAS.	MATR.	N O M E	GRAU DE MEREÇ.
1º	11 144	Samuel de Andrade	8 800
2º	6 072	Antônio Martins dos Santos	7 640
3º	15 544	Odécio Ventura	6 810

Obs.:

- I - O grau de merecimento está representado pela soma do índice de merecimento e da nota obtida em prova de suficiência; (Art. 1º - Decreto nº 1 106/69).
- II - O interstício mínimo para concorrer a promoção é de 1 095 dias; (Art. 10 - Decreto nº 871/68).
- III - Deixam de figurar nesta relação os funcionários que convocados pelo Edital nº 36/73-CEST, publicado no Distrito Federal nº 146, de 25 de setembro de 1973, não compareceram e os que foram reprovados na prova de suficiência; (Art. 4º - Decreto nº 871/68).

Brasília, 15 de fevereiro de 1974

ANTÔNIO IZIDRO NETO
Serviço de Promoção e Acesso
- Chefe -

LÉDA NASCIMENTO DE AGUIAR
Coordenadora do Sistema de Pessoal

CLASSE: Desenhista, nível 12-A
A promover ao nível 14-B

NÚMERO DE VAGAS: 2 (duas)

CLAS.	MATR.	N O M E	GRAU DE MEREÇ.
1º	12 767	Donato Barros	5 760
2º	118	Adair de Paula Tavares	5 641
3º	1 434	Manoel Pereira Mendes	5 040

Obs.:

- I - O grau de merecimento está representado pela soma do índice de merecimento e da nota obtida em prova de suficiência; (Art. 1º - Decreto nº 1 106/69).
- II - O interstício mínimo para concorrer à promoção é de 1 095 dias; (Art. 10 - Decreto nº 871/68).
- III - Deixam de figurar nesta relação os funcionários que convocados pelo Edital nº 34/73-CEST, publicado no "Distrito Federal" nº 140, de 13 de setembro de 1973, não compareceram e os que foram reprovados na prova de suficiência; (Art. 4º - Decreto nº 871/68).

Brasília, 15 de fevereiro de 1974

ANTÔNIO IZIDRO NETO
Serviço de Promoção e Acesso
- Chefe -

LÉDA NASCIMENTO DE AGUIAR
Coordenadora do Sistema de Pessoal

CLASSE: Desenhista, nível 14-B
A promover ao nível 16-C

NÚMERO DE VAGAS: 1 (uma)

CLAS.	MATR.	N O M E	GRAU DE MEREÇ.
1º	11 709	Varilandes Gonçalves	7 411
2º	12 929	Auvary Jurandir Monteiro	5 220
3º	10 289	Douglas Rizzo	5 010

Obs.:

- I - O grau de merecimento está representado pela soma do índice de merecimento e da nota obtida em prova de suficiência; (Art. 1º - Decreto nº 1 106/69).
- II - O interstício mínimo para concorrer à promoção é de 1 095 dias; (Art. 10 - Decreto nº 871/68).
- III - Deixam de figurar nesta relação os funcionários que convocados pelo Edital nº 34/73-CEST, publicado no "Distrito Federal" nº 140, de 13 de setembro de 1973, não compareceram e os que foram reprovados na prova de suficiência; (Art. 4º - Decreto nº 871/68).

Brasília, 15 de fevereiro de 1974

ANTÔNIO IZIDRO NETO
Serviço de Promoção e Acesso
- Chefe -

LÉDA NASCIMENTO DE AGUIAR
Coordenadora do Sistema de Pessoal

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE PESSOAL

CONVOCAÇÃO

A Coordenadora do Sistema de Pessoal convoca os funcionários dos Quadros Provisório e Permanente e do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública, candidatos ao processo seletivo para inclusão no plano de classificação de cargos, instituído pela Lei nº 5 920 (clientes geral do Grupo-Serviço Jurídico, intermediária e geral do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior), que exercem ou exerceram empregos em comissão nas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações e órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal, para atualizarem seus respectivos cadastros funcionais, no 10º andar do Edifício Brasília, Setor Bancário Sul, até o dia 6 (seis) de março de 1974. (Editais 22, 23 e 24/74 - CEST).

Brasília, 19 de fevereiro de 1974

LÉDA NASCIMENTO DE AGUIAR
Coordenadora do Sistema de Pessoal

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE PESSOAL

CONVOCAÇÃO

A Coordenadora do Sistema de Pessoal convoca os funcionários dos Quadros Provisório e Permanente e do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública, candidatos ao processo seletivo para inclusão no plano de classificação de cargos, instituído pela Lei nº 5 920 (clientes geral do Grupo-Serviço Jurídico intermediária e geral do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior), para apresentarem comprovante de conclusão de Cursos de Treinamento, ministrados pelo CEST, no 11º andar do Edifício Brasília, Setor Bancário Sul, até o dia 6 de março de 1974. (Editais 22, 23 e 24/74-CEST).

Brasília, 19 de fevereiro de 1974

LÉDA NASCIMENTO DE AGUIAR
Coordenadora do Sistema de Pessoal

DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CENTRO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

NOVO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL Nº 19/74-CEST

Classificação dos candidatos à transposição de cargos às Categorias Funcionais do Grupo Polícia Civil habilitados conforme os critérios estabelecidos no Edital nº 005/74-CEST, publicado no "Distrito Federal" de 10 de janeiro de 1974.

DELEGADO DE POLÍCIA

LOTAÇÃO

Código	Tabela II
PC-201 - 8	30
PC-201 - 7	30
PC-201 - 6	40
TOTAL	100

Classificação	Matr.	Nível	N O M E	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
1º	30043	Especial	Alberto Leovegildo Lopes	-	28/11/67	-	-	-	430	2 204	2 204	4 597
2º	30271	Especial	José Pereira Pinto	-	28/11/67	-	-	-	430	2 191	2 191	2 191
3º	30287	Especial	Renato Honorato de Amorim	-	28/11/67	-	-	-	430	2 190	2 190	7 622
4º	30291	Especial	Wisgner Damião	-	28/11/67	-	-	-	430	2 189	2 189	7 897
5º	30255	Especial	Cherobino Vargas Guimarães	-	28/11/67	-	-	-	430	2 189	2 189	5 300
6º	30249	Especial	Adilson Florêncio de Alencar	-	28/11/67	-	-	-	430	2 189	2 189	5 148
7º	30067	Especial	Vicente Paulo Dutervil Colás Filho	-	28/11/67	-	-	-	430	2 188	2 188	10 031
8º	30267	Especial	João Vieira	-	28/11/67	-	-	-	430	2 178	2 178	2 178
9º	30289	Especial	Walter Louzada Melo	-	28/11/67	-	-	-	430	2 169	2 169	4 300
10º	30279	Especial	Orestes Kunze Bastos	-	28/11/67	-	-	-	430	2 146	2 146	3 312
11º	30051	Especial	Jairo Alexandre	-	-	-	-	-06/11/73	2 447	3 329	4 233	4 233
12º	30049	Especial	Izaías de Oliveira	-	-	-	-	-	3 314	3 314	4 871	7 108
13º	30021	Especial	Synval Rogério Vanderley	-	-	-	-	-	3 302	3 302	4 916	6 174
14º	30009	Especial	Edison Lasmar	-	-	-	-	-	3 294	3 294	4 178	8 568
15º	30061	Especial	Octávio Fregonasse	-	-	-	-	-	3 216	3 216	4 755	6 019
16º	30045	Especial	Edvaldo Aragão Guerra	-	-	-	-	-	2 816	2 816	3 865	3 865
17º	30059	Especial	Nelson Castelo Branco Eulálio	-	-	-	-	-	2 588	2 588	3 592	4 957
18º	30237	Especial	Waldomir Rostirol Biacchi	-	-	-	-	-	2 574	2 574	4 199	4 443
19º	30115	Especial	Nesildo César de Almeida Cardoso	-	-	-	-	-	2 447	3 329	4 333	5 039
20º	30001	Especial	Eny Pinto de Castro	-	-	-	-	-	2 447	3 329	4 233	4 233
21º	30041	Especial	Alexandre Henrique Graziani	-	-	-	-	-	2 447	3 292	4 116	4 116
22º	30069	Especial	Washington Vargas Labossière	-	-	-	-	-	2 388	3 241	4 191	6 569
23º	30241	Especial	Nicácio de Castro Miranda	-	-	-	-	-	2 385	3 243	4 279	4 279
24º	30047	Especial	George Felisberto Paes Leme	-	-	-	-	-	2 377	2 377	4 319	6 740
25º	30239	Especial	Jairo Seixo de Brito	-	-	-	-	-	2 276	3 129	4 033	9 166
26º	30007	Especial	Almiro Gerim de Amorim	-	-	-	-	-	1 519	3 022	3 570	4 828

Classificação	Matr.	Nível	N O M E	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX
27ª	30005	Especial	Aderbal Silva	-	-	-	-	-	1 351	3 264	3 604	4 565
28ª	30245	Especial	Adalberto Guimarães Baptista	-	-	-	-	-	621	2 264	2 264	11 568
29ª	30055	Especial	José de Ribamar Oliveira	-	-	-	-	-	563	2 255	2 255	11 962
30ª	30281	Especial	Paulo Mannarino	-	-	-	-	-	473	3 162	3 723	3 723
31ª	30253	22	Carlos Alberto do Amaral Valadao	28/11/67	-	-	-	-	1 351	2 183	2 183	3 382
32ª	30288	22	Pedro Luiz de Assis	28/11/67	-	-	-	-	1 351	2 150	2 150	8 280
33ª	30247	22	Alfredo Mello Rosa	28/11/67	-	-	-	-	1 161	2 102	2 102	5 823
34ª	30283	22	Pedro José da Fonseca	28/11/67	-	-	-	-	1 161	2 096	2 096	3 872
35ª	30277	22	Mário Gustavo Stuart	28/11/67	-	-	-	-	1 161	1 980	1 980	2 288
36ª	30275	22	Leonato Agrippa de Vasconcelos	28/11/67	-	-	-	-	1 134	1 939	1 939	3 116
37ª	30273	22	José Ribamar Moraes	28/11/67	-	-	-	-	1 115	1 928	2 659	2 989
38ª	30265	22	João Gutemberg de Oliveira	28/11/67	-	-	-	-	1 102	1 923	1 923	10 391
39ª	30259	22	Hermínio Lopes Soares	28/11/67	-	-	-	-	986	1 827	1 827	1 827
40ª	30269	22	José Daher	28/11/67	-	-	-	-	962	1 803	1 803	1 803
41ª	30129	21	César Aded Paz	30/07/71	-	-	-	-	880	880	3 040	3 040
42ª	33325	21	Guilherme Francisco Rosa Machado	30/07/71	-	-	-	-	880	880	2 081	2 081
43ª	33324	21	Álvaro Caetano dos Santos	30/07/71	-	-	-	-	880	880	880	880
44ª	33330	21	Jesus de Moraes Aguiar	30/07/71	-	-	-	-	876	876	876	2 600
45ª	33329	21	Evaldo Carneiro	30/07/71	-	-	-	-	876	876	876	876
46ª	33331	21	Armando Senna de Carvalho	30/07/71	-	-	-	-	875	875	875	875
47ª	33333	21	José Maria Coe Juventino	30/07/71	-	-	-	-	873	873	873	873
48ª	33335	21	Rogério Bernardino Barbosa Gomes	30/07/71	-	-	-	-	869	869	869	869
49ª	33332	21	José Rainundo Perdigão R. da Cunha	30/07/71	-	-	-	-	868	868	1 708	2 581
50ª	33336	21	Adelmo Vianna Paranhos	30/07/71	-	-	-	-	867	867	867	867
51ª	33338	21	Aleixo Paraguassú Neto	30/07/71	-	-	-	-	862	862	862	6 556
52ª	31089	21	Paulo Roberto D'almeida	-	28/11/67	-	-	06/11/73	518	518	2 917	3 272
53ª	30139	21	José Lineu de Freitas	-	-	-	-	-	880	880	5 045	6 133
54ª	30137	21	Idecy Telles de Macedo	-	-	-	-	-	669	669	4 839	4 839
55ª	30767	21	Edson Veloso Vieira	-	-	-	-	-	621	621	4 313	4 313
56ª	30323	21	Myrton Leite Cabral	-	-	-	-	-	620	620	5 097	5 805
57ª	30487	21	Sebastião de Carvalho Paz	-	-	-	-	-	518	518	5 256	5 256
58ª	30203	21	Antonio José Machado Fortuna	-	-	-	-	-	487	487	4 252	4 252
59ª	30053	21	João Seabra da Silva	-	-	-	-	-	242	242	4 610	4 946

Critérios de Classificação e Desempate - (art. 12 e parágrafo único do Decreto nº 2373, de 24/9/73).

DISTRITO FEDERAL

Órgão Oficial do Poder Executivo do Distrito Federal

CLASSIFICAÇÃO - Maior nível ou valor de vencimento.

DESEMPATE :

- I - Ingresso por concurso público no cargo atual.
- II - Ingresso por concurso público ou prova pública de habilitação no cargo que legalmente antecedeu o atual.
- III - Aproveitamento no Quadro Permanente do Distrito Federal (Decreto - Lei nº 274, de 28/2/67).
- IV - Aprovação na Prova de Suficiência para aproveitamento no Quadro Permanente.
- V - Conclusão do Curso de Treinamento de Supervisores (C T S).
- VI - Maior tempo na classe.
- VII - Maior tempo na série de classes ou classe singular.
- VIII - Maior tempo de serviço público no Distrito Federal.
- IX - Maior tempo de serviço público.

OBSERVAÇÃO :

Os candidatos que não desejarem ser incluídos no Novo Plano, deverão comparecer no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste Edital, à Coordenação do Sistema de Pessoal, 11º andar, do Edifício Brasília, no horário de 14:00 às 17:30 horas, para assinarem o respectivo TERMO DE DESISTÊNCIA.

Brasília, 18 de fevereiro de 1974.

JOSÉ EXPEDITO BARBOSA
Diretor

Homologo os presentes resultados

Em: 18 / 2 / 1974.

CID FERREIRA LOPES FILHO
Secretário de Administração do
Distrito Federal

Republicado por ter saído com incorreções no original.